

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI N°. 03 /2018
DE 22 de fevereiro de 2018.

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Inclui no Calendário de Festas do município de Ribeirópolis/SE, o Bloco do Batata, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Fica incluído no Calendário de Festas do município de Ribeirópolis/SE, o “**Bloco do Batata**”.

Parágrafo Único. A festa que se refere o caput deste artigo acontece anualmente na terça-feira de Carnaval.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE,
22 de fevereiro de 2018.

José Fábio Alves da Silva
José Fábio Alves da Silva
Vereador Autor

APROVADO
Em 20 /03/18



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº. 02 /2018

DE 22 de fevereiro de 2018.

Retirado de Pauta em 20-03-18

Regulamenta a retirada de água e a pesca na Barragem do João Ferreira, município de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido a retirada de água por pessoas que tenham poços artesanais próximo a barragem.

Art. 2º - Fica permitido a pesca com vara e anzol na barragem.

Parágrafo Único. Fica proibido qualquer outro tipo de pesca na barragem.

Art. 3º - A barragem servirá exclusivamente de Ponto Turístico e área de Lazer para a população do município de Ribeirópolis/SE.

Art. 4º - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE,
22 de fevereiro de 2018.

José Fábio Alves da Silva
José Fábio Alves da Silva
Vereador Autor


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 03/2018
De 27 de fevereiro de 2018


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura de Ribeirópolis/SE, na administração direta, autarquias e de economia mista, a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no município de Ribeirópolis e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE, na administração direta, autarquias e de economia mista, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (Setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por funções dos trabalhadores contratados.

§ 2º O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 01 (um) ano domiciliado no município de Ribeirópolis para investidura do cargo.

I – A comprovação do domicílio se fará por meio de comprovantes de residência e título de eleitor.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

APROVADO
20/03/18



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

I – Para contratação de trabalhadores cuja sua qualificação técnica não seja encontrada dentro dos profissionais residentes no município de Ribeirópolis/SE.

Art. 3º A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo 1º e 2º da presente lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

I – Advertência;

II – Multa de até R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil);

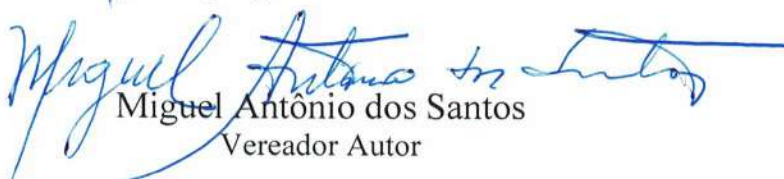
III – Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

IV – Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 5º A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada no diário oficial, nas sedes dos sindicatos, murais da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores de Ribeirópolis.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (Se), 27 de fevereiro de 2018


Miguel Antônio dos Santos
Vereador Autor



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº 04 de 15 de março de 2018


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O município de Ribeirópolis, amparado pelo art. 22 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), alterada pela Lei nº 12.435/2011, pelo Decreto nº 6.307/2007, pelas Resoluções CNAS nº 212/2006 e nº 39/2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fica autorizado a conceder Benefícios Eventuais, doar cestas básicas, doar peixes e gêneros alimentícios, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os Benefícios previstos no art. 1º desta Lei, serão concedidos e gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, após o reconhecimento do estado de vulnerabilidade do requerente, através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social, mediante visitas domiciliares e/ou entrevistas.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades de concessão de Benefícios Eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

APROVADO
Em 20/03/18



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

I- Os Benefícios Eventuais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico;

II- Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais será destinada à família em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, a pessoa com necessidades especiais, pessoa com deficiência física, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 4º. Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;

VIII – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 5º. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – Espécie, com bens de consumo; e

II – Pecúnia.

§1º- Na forma de pecúnia, vincula-se o recebimento do benefício, à abertura de conta bancária (Conta Corrente/Poupança) pelo beneficiário, para comprovação de transferência de tais benefícios.

§2º- A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 6º. Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, ficando vedado o fornecimento, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados à:

I – Política de Saúde: a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, CNAS);

II – Política de Educação: uniforme, material escolar, transporte escolar, ou outro (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996);

III – Política de Habitação: aluguel, auxílio construção, auxílio moradia Emergencial, ou outro (Lei 11.124, de 16 de junho de 2005); e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

IV – Das demais políticas setoriais.

Parágrafo Único – Ressalva-se os aspectos de Segurança Alimentar.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da Definição

Art. 7º. Entendem-se por Benefícios Eventuais, as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente às garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 8º. A oferta de Benefícios Eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e familiares em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Seção II
Da Classificação

Art. 9º. Em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), são modalidades de Benefícios Eventuais:

- I – Natalidade;
- II – Funeral;
- III – Vulnerabilidade Temporária; e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

IV – Calamidade Pública.

Seção III
Do Auxílio Natalidade

Art. 10º. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 11. O alcance do Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade, a ser estabelecido por legislação Municipal, é destinada à família em situação de vulnerabilidade social e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – Necessidades do nascituro;
- II – Atenção necessária ao recém-nascido;
- III – Apoio à mãe em caso de natimorto e morte de recém-nascido;
- IV – Apoio à família em caso de morte da mãe;
- V – Apoio à mãe vítima de sequelas pós-parto ou outra situação relacionada ao nascimento do bebê; e
- VI – O que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 12. O Benefício Auxílio Natalidade, concedido em bem de consumo, consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, utensílio para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

I – Quando o Benefício Auxílio Natalidade for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no caput deste artigo;

II – O requerimento do Benefício Auxílio Natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

III – O Benefício Auxílio Natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento;

IV – A morte da criança não inabilita a família de receber o Benefício Auxílio Natalidade;

V – O Benefício Auxílio Natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos;

VI – O Benefício Auxílio Natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 13. As beneficiárias do Auxílio Natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – Carteira de Identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – Comprovante de residência no Município de Ribeirópolis/SE, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – Certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento;

IV – Número de Identificação Social – NIS.

Seção IV
Do Auxílio Funeral

Art. 14. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral constitui uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 15. O Auxílio Funeral atenderá, prioritariamente:

I – As despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – As necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III – O ressarcimento, no caso da ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º- Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no inciso I.

§ 2º- O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no inciso III.

§ 3º- O requerimento do Auxílio Funeral deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o falecimento.

§ 4º- O Auxílio Funeral deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 16. O Benefício Eventual Auxílio Funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 17. As famílias beneficiárias deverão ser acompanhadas por Técnicos Sociais designados pelo Município e, para a concessão do benefício, devem apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II – Comprovante de renda, se houver;

III – Comprovante de residência no Município de Ribeirópolis/SE, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – Certidão de óbito e guia de sepultamento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Seção V

Da Vulnerabilidade Temporária

Art. 18. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma suplementar provisória de assistência social. Prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 19. A situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – Da falta de:
 - a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) Documentação; e
 - c) Domicílio;
- II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV – De desastres e de calamidades públicas; e
- V – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 20. Nas situações de Vulnerabilidade Temporária, será dada prioridade à criança, à família, ao idoso, à pessoa com deficiência, à gestante, à nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 21. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – Indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

III – Situação de extrema pobreza;

IV – Famílias com indicativos de rupturas familiares; e

V – Que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional.

Parágrafo Único. O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Art. 22. Serão considerados Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária:

I – Auxílio Documentação;

II – Auxílio Viagem;

III – Auxílio Cesta Básica; e

IV – Auxílio Moradia.

Art. 23. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias, a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 24. O alcance do Benefício Auxílio Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade, que não possuam ½ do salário mínimo nacional, e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I – Registro de Nascimento;
- II – Carteira de Identidade;
- III – CPF; e
- IV – Carteira de Trabalho;

Parágrafo Único – A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 25. O Benefício Auxílio Documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovação da necessidade, através de parecer técnico social.

Art. 26. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias, condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte em outras Cidades, Povoados e Estados.

Art. 27. O alcance do Benefício Auxílio Viagem é destinado à famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

- I – De doenças, falecimentos de parentes, consanguíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados;
- II – Necessidade de acompanhar: criança, idosos e pessoas com deficiência; e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

III – Necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença, onde o tratamento não seja realizado no Estado de Sergipe.

Art. 28. O Benefício Auxílio Viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação e estadia, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

I – Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade;

II – Quando o Benefício Auxílio Viagem for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior, adequando-se aos valores dos serviços;

III – Fica vedado a concessão do benefício Auxílio Viagem nas situações onde forem ofertadas condições de estadia ao acompanhante pela Assistência Social local;

IV – Nos casos em que o auxílio viagem compreender as despesas e com estadia, obrigatoriamente o beneficiário deverá entregar todos os comprovantes de gastos ante a solicitar novo benefício.

Art. 29. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Cesta Básica constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 30. O alcance do Benefício Cesta Básica, a ser estabelecido pela Legislação Municipal, é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

I – Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – Desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III – Nos casos de emergência e calamidade pública; e

IV – Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 31. Quando o Benefício Auxílio Cesta Básica for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior, prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 32. O requerimento de Benefício Cesta Básica deve ser pago e ou fornecido após um dia da solicitação pela família beneficiária.

Art. 33. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com O Setor de Obras vinculado à Secretaria Geral do Município, e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido a calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua.

Art. 34. O Benefício Moradia pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens duráveis, tais como:

I – Os bens duráveis consiste em material de construção para reforma de casas que sofreram avarias, colocando em risco a vida dos sus usuários.

II – Quando ocorrer na forma de pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas nos itens abaixo:

§1º - Alugueis para as pessoas em situação de grave vulnerabilidade, observando o respeito a família beneficiária;

§2º - Alugueis atrasados de famílias que apresentam situação de risco, que tenha na sua composição familiar: idosos, crianças e adolescentes, deficientes ou portadores de doenças graves;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

§3º - Faturas de fornecimentos de água, energia, gás de cozinha para a família em situação de vulnerabilidade que tiveram esses serviços cortados, causando transtornos em suas residências.

Seção VI
Da Calamidade Pública

Art. 35. O Benefício Eventual na forma de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Único. A Calamidade Pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias, identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 36. O público alvo deste auxílio são as famílias vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Art. 37. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Art. 38. Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – Abrigos adequados;

II – Alimentos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

III – Cobertores, colchões e vestuários;

IV – Filtros;

V – Artigos considerados de primeira necessidade e de higiene pessoal.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 40. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Art. 41. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social as seguintes diretrizes:

I – Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – A Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

III – Definir equipe técnica e operacional para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação e avaliação dos Benefícios Eventuais;

IV – Realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

VI – A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – Articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do Benefício Eventual, através de inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 42. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei, será fixado em valor igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 43. Responderá civil e penalmente, quem utilizar os Benefícios Eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também, o agente público que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 44. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedado o custeio do pagamentos dos Benefícios Eventuais por meio de recursos vinculados a Programas de Ação Continuada do Governo Federal, em consonância às diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 704 de 27 de junho de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, em
15 de março de 2018.

ANTONIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI QUE REVOGA A LEI Nº 704, DE 27 DE JUNHO DE 2014 E REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E DOAÇÃO DE PEIXES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DURANTE A SEMANA SANTA, DESTINADOS AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor
Presidente, Nobres
Vereadores,

Submeto a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Municipal que Revoga a lei municipal 704 de 27 de junho de 2014, regulamenta a concessão de benefícios eventuais, doação de cestas básicas, e peixes durante a semana santa e da outras providências

O Projeto em epígrafe dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS, em seu art. 22, parágrafos 1º e 2º, bem como a criação de Programas Municipais destinados as famílias em situação de vulnerabilidade social.

O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência a provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Portanto, o presente Projeto de Lei se reveste da mais elevada importância, porquanto define as condições, os

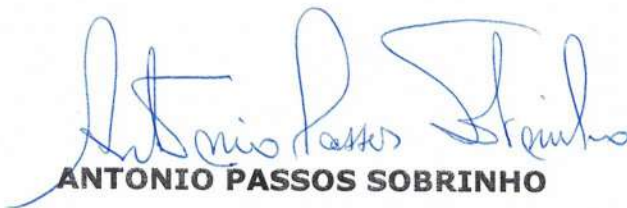


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

limites e as formas de concessão dos benefícios eventuais, em conformidade com a legislação federal em vigor.

Por tais razões, conto com a indispensável atenção de Vossa Excelência ao Projeto de Lei ora encaminhado, na certeza de que a matéria será apreciada e aprovada pelos nobres dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 15 de março de 2018.



ANTONIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 35/2018

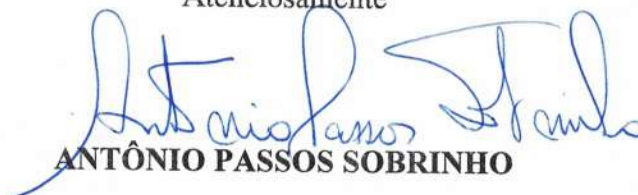
Ribeirópolis/SE, 15 de março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de Assistência Social. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente



ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 704 /2014
De 27 de Junho de 2014

“Dispõe sobre a instituição e reordenamento de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e da Política Municipal de Saúde, e dá outras providências.”

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal que aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e na Política Municipal de Saúde.

Art. 2º. Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

§ 1º – O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros residam no Município de Ribeirópolis há mais de 01 (um) ano, e tenham renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

§ 2º - É condição necessária para habilitação aos benefícios eventuais a inscrição do beneficiário e de sua família no cadastro sócio-econômico realizado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá relatório social analítico e parecer conclusivo com referência ao benefício requerido.

Art. 4º. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços sócio-assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 5º. Os benefícios eventuais a serem concedidos serão os seguintes:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio para realização de Carteira Nacional de Habilitação;

IV - auxílio passagem;

V - auxílio material de construção;

VI - auxílio órtese e prótese;

VII - auxílio óculos, cadeiras de roda e muletas;

VIII - auxílio leite: fornecimento de leite; fornecimento de leite especial; fornecimento de leite de soja;

IX - auxílio fraldas;

X - auxílio dieta de prescrição especial;

XI - auxílio para exames médicos e cirurgias;

XII - auxílio para medicamentos não constantes na farmácia básica do município;

XIII - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais acima descritos dos itens I a V serão de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, e os descritos dos itens VI a XII será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, sendo o item XIII aplicável a quaisquer uma das secretarias acima mencionadas.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - O auxílio natalidade será concedido uma única vez e por gestação, e constituir-se-á em enxoval do recém-nascido a ser discriminado por Decreto do Poder Executivo, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta respeito à dignidade da família.

§ 2º - O requerimento do benefício de auxílio-natalidade deve ser apresentado até sessenta dias após o nascimento, em formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal da Assistência Social e com cópia da Certidão de Nascimento da criança, e concedido até trinta dias após o requerimento.

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, da seguinte forma:

I - Prestação de serviço funeral até o valor máximo de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as despesas de velório, sepultamento e urna fúnebre, mediante a apresentação de Nota Fiscal emitida por funerária regular.

II - Translado do corpo para sepultamento neste município, quando comprovadamente o(a) falecido era morador(a) do município e a morte ocorrer no Estado de Sergipe.

III - Cessão de uso de gaveta de cemitério pelo período máximo de 03 (três) anos, procedendo-se, após este período, à retirada dos restos mortais, colocando-os em local comum, com a devida identificação.

Art. 8º. O benefício eventual de auxílio para realização de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em pecúnia para favorecer o desenvolvimento sócio-profissional e a cidadania, a ser concedido às pessoas que se encontrem desempregadas ou possuam renda mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, residentes em Ribeirópolis há mais de 01 (um) ano, da seguinte forma:

I – Quando se tratar de primeira habilitação, o valor será de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

II – Na renovação do documento de habilitação, o valor será de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

§ 1º - O benefício será requerido pelo interessado à Secretaria Municipal da Assistência Social, que certificará se o mesmo atende aos requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º - O interessado terá o prazo de 60 (sessenta dias) para comprovar a realização dos respectivos exames de habilitação, sob pena de ressarcimento ao Município do valor recebido.

Handwritten signature



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 9º. O benefício eventual de auxílio passagem constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, em pecúnia, objetivando apoiar o custeio parcial com despesas de deslocamento, nas seguintes modalidades:

I - Auxílio passagem intermunicipal para atender situações de deslocamento, no Estado de Sergipe, de urgências para situações de morte, calamidade, acidente, encaminhamento de aposentadoria e acompanhamento de pessoas doentes da família, no valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa;

II - Auxílio passagem interestadual para atender situações de deslocamento, para fora do Estado de Sergipe, de urgências para situações de morte, calamidade, acidente, encaminhamento de aposentadoria e acompanhamento de pessoas doentes da família, no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por pessoa;

Art. 10. O benefício eventual auxílio material de construção constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo para reduzir a as condições de vulnerabilidade e de risco social às famílias carentes e de condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/ 3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade, sendo que o benefício poderá ser no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º - A administração somente poderá conceder o benefício mediante requerimento datado, assinado e protocolado pelo solicitante à Secretaria Municipal de Assistência Social, instruído com cópia de documentação que comprove a propriedade do imóvel.

§ 2º - Protocolado o requerimento, caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social realizar um estudo sócio-econômico que justifique a situação de vulnerabilidade e risco social do solicitante e o seu enquadramento nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Entende-se por material de construção tudo o que for necessário para dar sustentabilidade e habitabilidade mínimas a uma edificação, tais como bloco, esquadria, cerâmica, telha, tubulação hidráulica, peça sanitária e caixa d'água, dentre outros.

§ 4º - Após a concessão do benefício, o solicitante assinará termo de recebimento em que assume a responsabilidade pela guarda, manutenção e utilização do material entregue, ficando expressamente vedada a sua comercialização por prazo determinado pelo município.

Art. 11. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório para reposição de perdas com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade a vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de impactos decorrentes de riscos sociais, a pessoas em condição de hipossuficiência econômica, em especial os a seguir descritos:

I - Auxílio financeiro, cuja autorização e concessão é restrita ao Chefe do Poder Executivo, em valor máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o grau de carência do beneficiário e inscrição prévia no cadastro sócio-econômico realizado junto à Secretaria



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Municipal de Assistência Social, limitado a 01 (um) beneficiário por família e a 04 (quatro) auxílios no período de 01 (um) ano;

II – Auxílio moradia digna, cuja autorização e concessão é restrita ao Chefe do Poder Executivo, que se fundamenta no entendimento de que cidadania se inicia com direito a uma moradia que atenda aos mínimos requisitos para se viver com dignidade e tolerância, servida com infraestrutura física básica de móveis e eletrodomésticos, que se realiza com a concessão de benefício eventual não contributivo de assistência social, em bens de consumo configurados em cama de casal e de solteiro, beliche, colchão, mesa e 06 (seis) cadeiras para refeições, lençol de solteiro e de casal, fogão de 04 (quatro) bocas, liquidificador, armário, guarda-roupa, e geladeira.

III – Auxílio para portadores de necessidades especiais destinado ao pagamento de escola especializada na educação de deficientes auditivos e de fala, visando a sua inserção social e o exercício melhor de sua plena cidadania.

Parágrafo único - A concessão do benefício constante nos itens I, II e III deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário, previamente inscrito no cadastro sócio-econômico, e parecer favorável da Secretaria Municipal da Assistência Social que deverá efetuar avaliação criteriosa e atestar o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 12. O benefício eventual auxílio saúde constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em pecúnia, para reduzir as condições de vulnerabilidade e de risco social, e minorar problemas com a saúde dos membros de famílias carentes, que não disponham de meios e recursos econômicos próprios e suficientes para prover as despesas necessárias sem prejuízo do seu sustento.

Art. 13. O auxílio órtese e prótese constitui-se em benefício eventual para a aquisição de equipamento e outros auxiliares de locomoção, em pecúnia no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a prótese e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a órtese, destinado a suprir ou minorar deficiências físicas de caráter temporário ou permanente a pessoas carentes e de condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

§ 1º - Entende-se por órtese a aparelhagem, apoio ou dispositivo externo destinado a suprir ou corrigir alteração morfológica de órgão, segmento de membro ou deficiência de uma função, incluindo-se neste conceito o aparelho dentário ortodôntico.

§ 2º - Considera-se prótese o aparelho ou dispositivo destinado a substituir órgão, membro ou parte do membro destruído ou gravemente acometido, incluindo-se neste conceito a prótese ocular, a dentadura e o implante dentário.

§ 3º - O requerimento do auxílio de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde instruído com laudo técnico emitido por médico, odontólogo ou fisioterapeuta em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 03 (três) empresas especializadas, sendo condição a inscrição prévia do beneficiário e de sua família no cadastro



– Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

sócio-econômico da Secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

§ 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde emitir parecer técnico relativo à adequação do equipamento à deficiência e à compatibilidade da prescrição médica.

Art. 14. O benefício eventual de auxílio óculos, cadeiras de rodas e muletas constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde, em pecúnia, no valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para óculos e muletas e de no máximo de 3.000,00 (três mil reais) para cadeiras de rodas, objetivando proporcionar a aquisição de óculos, cadeiras de rodas e muletas a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

§ 1º - O requerimento dos auxílios especificados neste artigo será encaminhado à Secretaria Municipal da Saúde instruído com receita emitida por médico específico em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 03 (três) óticas especializadas, sendo condição a inscrição prévia do beneficiário e de sua família no cadastro sócio-econômico da Secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

§ 2º - Somente é permitida nova concessão de auxílio óculos, cadeiras de rodas e muletas a uma mesma pessoa quando decorrido prazo mínimo de 18 (dezoito) meses da anterior.

Art. 15. O benefício eventual de leite e fraldas constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com fraldas e leites para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com o consumo de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela Secretaria Municipal de Saúde.

I - Os leites e fraldas para adultos e crianças, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da Política Municipal de Saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade, sendo que os laudos médicos para essa concessão deverão serem emitidos a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal da Saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo à Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 16º. O benefício eventual de dieta especial constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com dietas especiais para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela Secretaria Municipal de Saúde.

[Assinatura]



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

I - As dietas especiais, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da Política Municipal de Saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos bens e condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal da Saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo à Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 17. O benefício eventual de auxílio exame e cirurgia constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxílio exame e cirurgias para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela Secretaria Municipal de Saúde.

I - O auxílio destinado à realização de consultas e exames médicos especializados, com valor de até 100% (cem por cento) do valor das consultas e exames, de acordo com o grau de carência do beneficiário:

II - O auxílio destinado à realização de cirurgias não cobertas ou não autorizadas pelo SUS, com valor máximo individualizado a ser fixado por especialidade e de acordo com a complexidade do procedimento requerido pelo beneficiário, instruído com relatório médico especializado do cirurgião, de orçamento das despesas a serem realizadas e com parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, aprovado o valor por Decreto do Poder Executivo até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios constantes nos incisos I e II deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal da Saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo à Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 18. O benefício eventual de medicamentos constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxílio medicamentos para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela Secretaria Municipal de Saúde.

I - Auxílio medicamentos, destinado à aquisição de medicamentos que não se encontrem na farmácia básica do Município e será de até 100% (cem por cento) do valor do receituário médico, de acordo com o grau de carência do beneficiário;

Parágrafo único - A concessão dos benefícios constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal da Saúde, que



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo à Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 19. Os benefícios eventuais serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social com o apoio das demais Secretarias Municipais, especialmente a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Obras e, para a concessão dos mesmos será sempre observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 20. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Saúde:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 21. As Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde manterão controles mensais dos benefícios concedidos, os quais serão mantidos em arquivo para comprovação dos auxílios respectivos.

Art. 22. Para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e promover as modificações no Plano Plurianual e no Orçamento Anual que se fizerem necessárias ao seu cumprimento, observado o artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

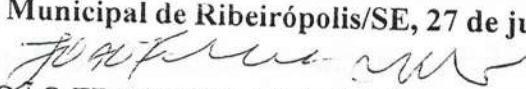
Art. 23. Caberá ao Conselhos Municipais fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como opinar e avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei.

Art. 24. Fica vedada a concessão do valor monetário referente aos auxílios estabelecidos por esta Lei, a terceiros que não os beneficiários.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 27 de junho de 2014.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

Ofício nº 36/2018

Ribeirópolis/SE, 20 de março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Profissional do Magistério. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente

Antônio Passos Sobrinho
ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

APROVADO
Em: 22/3/18

RECEBIDO EM
20/03/2018
João da S. Paes

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 05/2018
De 19 de Fevereiro de 2018

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Ementa: Dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Profissional do Magistério, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do Piso Salarial Profissional do Magistério Público, do município de Ribeirópolis, fica atualizado no valor de R\$ 2.455,35 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para uma jornada de 200 (duzentas) horas.

Art. 2º Fica corrigida a Tabela de Vencimentos do Magistério, constante do Anexo Único desta Lei, em decorrência da atualização do Piso Salarial Profissional do Magistério Público.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para o município de Ribeirópolis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2018.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 794, de 24 de fevereiro de 2017 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 19 de fevereiro de 2018, 84º da Emancipação Política.

APROVADO

Em: 22/03/18

Antonio Passos Sobrinho
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE RIBEIRÓPOLIS

Vigência: 01/03/2018

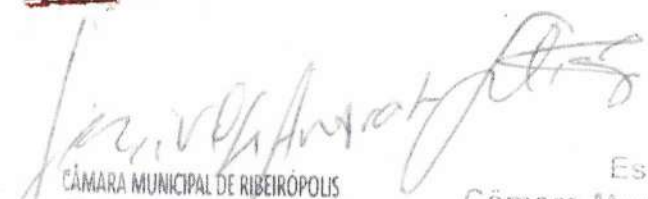
ANEXO ÚNICO

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL																													
CLASSES	I						II						III						IV						V				
	NÍVEL MÉDIO			NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL SUPERIOR			PÓS GRADUADO			MESTRADO			DOUTORADO			MESTRADO			DOUTORADO							
	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h	125 h	160 h	200 h					
A	1.534,59	1.964,28	2.455,35	1.626,67	2.082,14	2.602,67	1.841,51	2.357,14	2.946,42	1.918,24	2.455,35	3.069,19	1.933,59	2.474,99	3.093,74	1.933,59	2.474,99	3.093,74	1.933,59	2.474,99	3.093,74	1.933,59	2.474,99	3.093,74					
B	1.549,94	1.983,92	2.479,90	1.642,94	2.102,96	2.628,70	1.859,93	2.380,71	2.975,88	1.937,42	2.479,90	3.099,88	1.952,92	2.499,74	3.124,68	1.952,92	2.499,74	3.124,68	1.952,92	2.499,74	3.124,68	1.952,92	2.499,74	3.124,68					
C	1.565,44	2.003,76	2.504,70	1.659,37	2.123,99	2.654,98	1.878,53	2.404,51	3.005,64	1.956,80	2.504,70	3.130,88	1.972,45	2.524,74	3.155,93	1.972,45	2.524,74	3.155,93	1.972,45	2.524,74	3.155,93	1.972,45	2.524,74	3.155,93					
D	1.581,09	2.023,80	2.529,75	1.675,96	2.145,23	2.681,53	1.897,31	2.428,56	3.035,70	1.976,37	2.529,75	3.162,19	1.992,18	2.549,99	3.187,48	1.992,18	2.549,99	3.187,48	1.992,18	2.549,99	3.187,48	1.992,18	2.549,99	3.187,48					
E	1.596,90	2.044,04	2.555,05	1.692,72	2.166,68	2.708,35	1.916,29	2.452,85	3.066,06	1.996,13	2.555,05	3.193,81	2.012,10	2.575,49	3.219,36	2.012,10	2.575,49	3.219,36	2.012,10	2.575,49	3.219,36	2.012,10	2.575,49	3.219,36					
F	1.612,87	2.064,48	2.580,60	1.709,65	2.188,35	2.735,43	1.935,45	2.477,37	3.096,72	2.016,09	2.580,60	3.225,75	2.032,22	2.601,24	3.251,55	2.032,22	2.601,24	3.251,55	2.032,22	2.601,24	3.251,55	2.032,22	2.601,24	3.251,55					
G	1.629,00	2.085,12	2.606,40	1.726,74	2.210,23	2.762,79	1.954,80	2.502,15	3.127,68	2.036,25	2.606,40	3.258,00	2.052,54	2.627,25	3.284,07	2.052,54	2.627,25	3.284,07	2.052,54	2.627,25	3.284,07	2.052,54	2.627,25	3.284,07					
H	1.645,29	2.105,97	2.632,47	1.744,01	2.232,33	2.790,42	1.974,35	2.527,17	3.158,96	2.056,62	2.632,47	3.290,58	2.073,07	2.653,53	3.316,91	2.073,07	2.653,53	3.316,91	2.073,07	2.653,53	3.316,91	2.073,07	2.653,53	3.316,91					
I	1.661,75	2.127,03	2.658,79	1.761,45	2.254,66	2.818,32	1.994,09	2.552,44	3.190,55	2.077,18	2.658,79	3.323,49	2.093,80	2.680,06	3.350,08	2.093,80	2.680,06	3.350,08	2.093,80	2.680,06	3.350,08	2.093,80	2.680,06	3.350,08					
J	1.678,36	2.148,30	2.685,38	1.779,06	2.277,20	2.846,50	2.014,04	2.577,96	3.222,46	2.097,95	2.685,38	3.356,73	2.114,74	2.706,86	3.383,58	2.114,74	2.706,86	3.383,58	2.114,74	2.706,86	3.383,58	2.114,74	2.706,86	3.383,58					

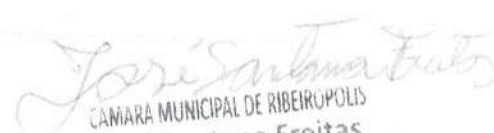
Escalonamento Vertical
1,01

Escalonamento Horizontal				
I	II	III	IV	V
1	1,06	1,2	1,25	1,26

[Handwritten signature]


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente


Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE
VEREADOR SILVEIRA NETO


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 06/2018

Dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal, em a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade de aplicação de seguro como Seguro Anti Corrupção - S.A.C. e as demais providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO SEGURO DE GARANTIA

Art. 1º. É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contratos pelo tomador em favor da Prefeitura de Ribeirópolis/SE em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22 inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 (Lei das Licitações).

§1º: o contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e sob as diretrizes estabelecidas pela Susep.

§2º: Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei nº 20.115 de 1966.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como as entidades do Poder Legislativo municipal quando pretendem realizar as contratações previstas na estrutura.

REFROVADO

Em: 29/05/2018

Ribeirópolis, 61 - Telefax: (79) 3449-1563 - CEP 49.530-000
CNPJ 00.572.637/0001-52 - Ribeirópolis/SE.





Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE
VEREADOR SILVEIRA NETO

I – Seguro-Garantia: contrato de seguro firmado entre a seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, para garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador, previsto no contrato principal.

II – Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado, devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal.

III – Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou a pessoa concedente com o qual o tomador celebra o contrato principal.

IV – Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o seguro garantia celebrado com o tomador.

V – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurador e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

VI – Endosso: documento assinado pela seguradora no qual são feitas formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal.

VII – Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em decorrência do contrato de seguro garantia.

VIII – Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador perante o segurado garantia.

IX – Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora em virtude do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia.

X – Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de material ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, de atualização conforme índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º. No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exercer a sub-rogação contra garantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e indenização, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE
VEREADOR SILVEIRA NETO

Art. 4º. A contra garantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro, ou garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenizar o segurado dos valores eventualmente pagos pela seguradora por ocasião do sinistro, até o limite da garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo Único - A contra garantia constitui contrato de fidejussão celebrado entre a seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre a seguradora e a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes do grupo econômico.

Art. 5º. É vedada a utilização de mais de um seguro-garantia em uma mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólice com cláusula de retrocessão, que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 6º. Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos, estatutos, cláusulas e demais documentos devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas de economia pública, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 7º. É vedada a prestação de seguro-garantia entre pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indireta entre o tomador e a seguradora.

Art. 8º. Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas para o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantes pelo prejuízo causado, de acordo com a proporcional ao risco assumido.

Art. 9º. A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de materiais ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não abarca as obrigações contradas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo Único - Ao tomador é vedado exigir execução de atividades não subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato de execução.

Art. 10. Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993, e nº 12.350, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia para execução de obras submetidas à presente Lei.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE
VEREADOR SILVEIRA NETO

Art. 11. A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos de habilitação, e será apresentada pelo tomador.

I - Nos contratos submetidos à Lei nº 3.666, de 1993:

- a) na habilitação, quando a exigência de garantia constar no edital;
- b) no momento de celebração do contrato principal, e em qualquer momento de celebração, em todos os demais casos;

II - Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, e em qualquer momento que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrenciais.

Art. 12. Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora dispõe de (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de técnico contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto, ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou pareceres, apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo Único - Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública dispõe também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 13. O responsável pelo projeto executivo dispõe de 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à Administração Pública o projeto executivo readequado ou as fundamentações para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art. 14. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro garantia, desde que justifique tecnicamente a ineficiência ou a inadequação do projeto apresentado pelo segurado ou tomador, a depender do regime de execução. Regime de contrato estiver submetido.

Art. 15. A apresentação do projeto executivo, não contestado, pelo tomador ou pela pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei, e a apresentação da correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 16. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em etapas de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia, desde que o projeto executivo apresentado seja previamente aprovado pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE
VEREADOR SILVEIRA NETO

CAPÍTULO II
DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Art. 17. Dependente de anuência da seguradora, sua contratação ou rescisão do contrato principal propostos pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§ 1º A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância à conta da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo será interpretada como anuência às alterações propostas.

§ 2º A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro garantia.

§ 3º A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, enseja a rescisão do contrato de seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§ 4º Será facultado ao tomador apresentar ao segurado, no prazo de 30 (trinta) dias, a assunção todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e as alterações propostas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão da apólice de seguro garantia.

Art. 18. Na hipótese de alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente emitida pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado, mantendo-se fixo o valor da seguradora de emissão de endosso de aumento ou de redução de valor correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

CAPÍTULO III
DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Art. 19. Tendo em vista a regular execução do contrato principal, de seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos atos e fatos relativos ao contrato principal, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE
VEREADOR SILVEIRA NETO

Parágrafo único: O poder de fiscalização da seguradora não se estende ao poder público.

Art. 20. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes.

§ 1º - O representante da seguradora anotará em relatório mensal as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando as providências que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º - Em caso de obras, todos os relatórios realizados deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência à Câmara Municipal, bem como à Secretaria Municipal Obras, para ciência das autoridades constituídas.

Art. 21. O tomador deve colaborar com a seguradora durante a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relativos ao andamento da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 22. A seguradora tem poder e competência para:

I - fiscalizar livremente os canteiros de obras, bem como permitir-se a qualquer tempo vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores, engenheiros e responsáveis pela prestação e execução dos serviços, subcontratados e subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto do seguro;

II - realizar auditoria técnica e contábil;

III - requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico, para o devido fornecimento.

§ 1º - O representante da seguradora ou terceiro por ele designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local de prestação dos serviços pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador garantir o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§ 2º - A seguradora responde objetivamente por quaisquer danos causados por seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informações sigilosas ou que, por qualquer motivo ilícito, ataquem a obra ou a segurança.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE
VEREADOR SILVEIRA NETO

Art. 23. Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da não dedicação exclusiva pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao cumprimento das obrigações contratuais por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Único: Os agentes públicos ou privados que praticarem ato de desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da presente durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1993, e nos regulamentos em vigor, sem prejuízo das responsabilidades cível e criminal.

CAPÍTULO IV

DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

Art. 24. A reclamação do sinistro na apólice de seguro por qualquer via administrativa formal e resulta da inadimplência pelo tomador de seguro de pagar a apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de emissão de relatório.

Parágrafo Único - A seguradora deverá deixar claro que procedimentos e procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem adotados para a caracterização.

Art. 25. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador, no ato da execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, a seguradora deverá gerenciar da expectativa de sinistro.

Parágrafo Único - A notificação de expectativa de sinistro, a ser enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador de sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indicam o valor devido ao segurado.

Art. 26. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo Único - Durante o prazo estabelecido no artigo anterior, a seguradora não poderá exercer qualquer ação por descumprimento contratual.

Art. 27. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo estabelecido, o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua discordância com a



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE
VEREADOR SILVEIRA NETO

de regularização apresentado, no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente a comunicação de sinistro à seguradora.

§ 1º Na hipótese em que não for possível a regularização do sinistro, a Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou empreendimento executado em desacordo com o contrato importa a automática rescisão do contrato e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§ 2º Independentemente de comunicação de sinistro pelo tomador, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regularização do sinistro sempre que este ocorrer, constando diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência do inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 28. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratado encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos, o valor do inadimplemento, e, em particular, na hipótese de rescisão do contrato, a porcentual não executada do contrato principal, a quantidade do equipamento em contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo Único - A investigação deverá ser feita por meio de pareceres e laudos técnicos trazidos por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 29. Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora indenizará nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que causaram o sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia de seguro, sendo taxativamente uma das seguintes soluções:

I - prioritariamente contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo regularizado no processo concorrencial de qualquer manifestação de licitação e contratação por meio de licitação.

II - na impossibilidade de aplicar o inciso "I", excepcionalmente, mediante aceitação expressa do Segurado e com o aval dos seus órgãos de controle, a seguradora assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador, o contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com multa de rescisão, por intermédio de terceiros contratados ou.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de RIBEIROPOLIS-SE
VEREADOR SILVEIRA NETO

III - facultativamente e sob sua exclusiva responsabilidade, o tomador inadimplente para complementar a obra, desde que não haja contratados.

§ 1º A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos a partir da ocorrência do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para o cumprimento do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§ 2º O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos a partir da ocorrência do sinistro, para emitir sua concordância, ressalvadas as hipóteses de propostas.

§ 3º Caso o segurado não aprove as alterações propostas e opte por não aceitar a indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§ 4º O pagamento da indenização, nos termos da apólice, em caso de rescisão, parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor da parcela restante a título de indenização equivale ao montante proporcional ao percentual do valor ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, salientando-se que não há custo adicional para a conclusão do projeto.

§ 6º Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição os recursos necessários para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o segurado indenizará a seguradora o restante do valor do contrato parcialmente liquidado.

§ 8º Na hipótese de outorga do resumo da execução do contrato para um terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que lhe for adequado no regular adimplemento do contrato.

CAPÍTULO V

DO LIMITE DE COBERTURA E VALOR DA

Art. 30. O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplica-se no âmbito municipal, passando a exigir do executor a apresentação de

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE
VEREADOR SILVEIRA NETO

apresentação de seguro-garantia de execução do contrato que cubra (cento) do valor do contrato.

Art. 31. O prazo de vigência da apólice será:

I - igual ao prazo estabelecido no contrato principal a qual se vinculará a apólice de seguro-garantia;

II - igual ao prazo informado na apólice; em caso contrário, a apólice terá a mesma duração das condições contratuais do seguro-garantia. A apólice poderá ser emitida em qualquer modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal;

Parágrafo Único - A vigência da apólice acompanhará as modificações de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a contratação do risco pela seguradora, desde que tais modificações sejam aprovadas pela seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 32. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro-garantia durante todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo Único. O seguro-garantia extinguir-se-á em caso de inadimplência do tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas pelo contrato. Nesse caso, a seguradora recorrerá à execução do contrato de contra-garantia, caso exista, ou de outras formas de cobrança.

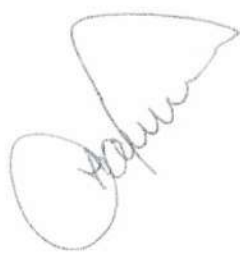
Art. 33. O seguro-garantia extinguir-se-á na ocorrência de um ou mais dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para ocorrência de qualquer um deles:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assina o termo de extinção do seguro-garantia, o que implique a ausência da modalidade de seguro prevista no contrato;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado extinguir o contrato de garantia da apólice;

IV - quando o contrato principal for extinto, caso a apólice não esteja vinculada a um contrato principal ou quando o contrato principal for extinto, para os demais casos; ou





Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis, SE
VEREADOR SILVEIRA NETO

V - quando do término de vigência previsto no apólice, caso contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre o objeto do contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após o término do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 20 da Lei nº 13.041/2015, cuja sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas nessa Lei, pelo término do objeto do contrato, nos termos da Lei nº 13.041/2015.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A utilização do seguro garantia nos contratos ora previstos é facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória (noventa e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes no momento em que seus editais tenham sido publicados antes do início da vigência da Lei nº 13.041/2015.

Art. 35. O edital das obras poderá conter cláusula arbitral para a resolução de eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, bem como, o compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e terceiros entes de direito privado.

Parágrafo único. Fica-se no edital previsto, antes da publicação dos editais, nos termos da Lei nº 13.041/2015.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 14 de Maio de 2018.


José Silveira Neto
Vereador
Presidente Municipal da 1ª

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 07/2018
de 03 de abril de 2018

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

"Dispõe sobre o atendimento de clientes em estabelecimentos bancários no Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, aprovou e o Prefeito Municipal de Ribeirópolis sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município de Ribeirópolis obrigados a atender cada cliente nos prazos máximos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento, de acordo com esta Lei.

Parágrafo 1º - Em dias normais e/ou nas datas de pagamento dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, de vencimento de contas das concessionárias de serviços públicos, bem como de tributos federais, estaduais e municipais, o prazo máximo de atendimento é de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 2º - Em vésperas e após feriados prolongado, o prazo máximo de atendimento é de 30 (trinta) minutos.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, o usuário **apresentará o bilhete da senha de atendimento**, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento o horário de atendimento.

APROVADO

Em: *29/05/18*

Art. 3º - Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira reincidência;

III - Duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Os estabelecimentos bancários serão notificados da aprovação deste lei.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ney Max Santana Oliveira

NEY MAX SANTANA OLIVEIRA

Vereador Autor

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária



OK
José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Daisy Ivan Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Daisy Ivan Lima
Vice - Presidente

PROJETO DE LEI nº 08/2018

De 11 de abril de 2018

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.527 de 18/11/2011 faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

APROVADO
Em: 19/4/18

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Executiva de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I - Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):

- a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Executiva de Educação;
- c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Executiva de Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f) provimento de alimentação escolar.

II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.

III - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.

V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º O FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu secretário municipal juntamente com um tesoureiro ou Secretário de Finanças, sob a orientação do Conselho Municipal de educação.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME integrará o orçamento geral do município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

SEÇÃO III



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

- I** - o Secretário de Educação - Presidente;
- II** - o Gerente de Administração Setorial - Vice-Presidente;
- III** - o Gerente de Ensino;
- IV** - o Gerente de Gestão Educacional.

§ 1º Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente, nomeado pelo Secretário de Educação.

§ 2º O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 4º As decisões do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de empate.

§ 5º O Conselho Diretor contará com um secretário administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria de Educação.

§ 6º A função de membro e de secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

- I** - definir as normas operacionais do Fundo;
- II** - estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III** - alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

V - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

VI - manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

VII - deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.

IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Executiva de Educação com outras entidades.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art. 10 Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I - Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

II - Democratização da gestão da educação pública.

Art. 11 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 13 O Secretário de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 11 de abril de 2018, 84º da Emancipação Política.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 08 /2018

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

Ao saudá-los cordialmente, estamos encaminhando o PROJETO DE LEI Nº 08 /2018 sob a seguinte ementa: **“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Considerando o que determina o Plano Nacional de Educação, nº 13.005/14, e o nosso Plano Municipal de Educação, Lei nº 755/2015 há necessidade de regularização e criação do Fundo Municipal da Educação, visando dar maior visibilidade e transparência na gestão das verbas públicas destinadas a educação municipal.

Após a publicação da Portaria Conjunta FNDE/ STN nº 2, de 15 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os critérios e as orientações operacionais a serem observadas pelos estados, Distrito Federal, municípios e agentes financeiros quanto à movimentação e divulgação dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Conforme o art. 69, § 5º, da LDB (Lei nº 9.394/ 1996), a gestão dos recursos destinados à educação compete às secretarias de educação (ou órgão equivalente), no âmbito dos respectivos entes governamentais, razão pela qual as contas específicas do Fundeb deverão ser abertas e mantidas no CNPJ do órgão responsável pela educação, na forma do disposto no art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 2/ 2018.

Para tanto, há necessidade de aprovação de leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação pública nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na expectativa da aprovação da matéria, subscrevemo-nos.

Cordiais saudações,

ANTONIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício 41/2018

Ribeirópolis, 11 de abril de 2018.

Ao Senhor

Genivaldo Andrade Santiago

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis - SE

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei:**

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Prezado Senhor.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente informar que após a publicação da Portaria Conjunta FNDE/ STN nº 2, de 15 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os critérios e as orientações operacionais a serem observadas pelos estados, Distrito Federal, municípios e agentes financeiros quanto à movimentação e divulgação dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

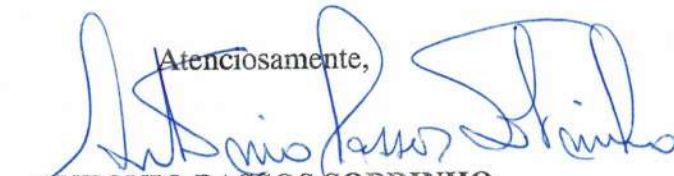
Conforme o art. 69, § 5º, da LDB (Lei nº 9.394/ 1996), a gestão dos recursos destinados à educação compete às secretarias de educação (ou órgão equivalente), no âmbito dos respectivos entes governamentais, razão pela qual as contas específicas do Fundeb deverão ser abertas e mantidas no CNPJ do órgão responsável pela educação, na forma do disposto no art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 2/ 2018.

Para tanto, há necessidade de aprovação de leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação pública nos Estados, Distrito Federal e Municípios, estamos encaminhando os Projetos em Anexo, em **CARÁTER DE URGÊNCIA** para apreciação da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Gessica Silva Cunha da Cruz
Chefe de Tesouraria

13/04/2018

Atenciosamente,


ANTONIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

04

PROJETO DE LEI Nº 09
de 22 de Abril de 2018

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá providências correlatas.

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de RIBEIRÓPOLIS/SE aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, nas normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, ao disposto no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica deste Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE para o exercício de 2019, compreendendo:

- I – as diretrizes, objetivos e metas da administração;
- II – as diretrizes para a estrutura, organização e execução do Orçamento Anual;
- III – as diretrizes com as metas e riscos fiscais;
- IV – as diretrizes com despesas de caráter continuado;
- V – as diretrizes sobre legislação tributária;
- VI – as diretrizes para a dívida pública municipal;
- VII – as diretrizes para transparência pública;
- VIII – as diretrizes gerais.

APROVADO
Em 05/06/18

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser revistas em decorrência de mudanças nos cenários econômicos local e nacional, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2019.

Art. 3º As prioridades, os programas, objetivos e metas para o exercício de 2019, serão estabelecidos na lei orçamentária em consonância com os Programas do Plano Plurianual 2018/2021.

Art. 4º A lei orçamentária destinará recursos para a operacionalização dos objetivos e metas com salvaguarda de créditos orçamentários as ações de caráter continuado, principalmente com:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV – garantia de recursos para educação, saúde e assistência social;

V - conservação e manutenção do patrimônio público.

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019 será dada maior prevalência:

I – ao aperfeiçoamento da gestão pública;

II – ao desenvolvimento sustentável;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Poder Executivo

III - à alavancagem do crescimento urbano e rural;

IV - à fomentação do desporto comunitário, às manifestações culturais e de lazer;

V - à educação universal e de excelência;

VI - às políticas de assistência social com destaques a grupos vulneráveis;

VII - ao fortalecimento do sistema único de saúde;

VIII - à gestão jurídica e defesa do município.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

I - Unidade Orçamentária;

II - Função;

III - Subfunção;

IV - Programa;

V - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI - Categoria de Despesa;

VII - Grupo de Despesa;

VIII - Modalidade de Despesa.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Poder Executivo

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

§ 3º Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, subelemento.

§ 4º Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§ 5º Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam para cadastrar, solicitar, assinar ou executar convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município autorizadas pelo Poder Legislativo, até o limite dos créditos autorizados para cada Secretaria na lei orçamentária de 2019.

Art. 7º Os Fundos e Autarquias constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Parágrafo único. A execução orçamentária e a contabilidade dos Fundos e Autarquias serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:



I – mensagem;

II – texto do projeto de lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2018, podendo ser atualizadas pela variação dos índices oficiais da inflação referente ao período de julho a dezembro de 2018.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 10. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;

§ 2º Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;

§ 3º Na hipótese de a administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Poder Executivo

Art. 11. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Parágrafo único. Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;

II – devem ser excluídas na apuração do disposto no “caput” as despesas decorrentes de convênios, programas e que se realizarem independentemente da vontade do gestor, como pessoal, encargos sociais, energia elétrica, entre outras.

Seção III
Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 13. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, os definidos pelo art. 29-A e incisos da Constituição Federal.

Art. 14. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 15. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2018.



Seção IV
Diretrizes para Novos Projetos

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas que estão previstas no Plano Plurianual – PPA 2018 – 2021, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos, bem como, se os recursos forem provenientes de convênios ou programas.

Seção V
Diretrizes para Consórcios Públicos

Art. 17. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VI
Diretrizes para Parcerias Público-Privadas

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, e suas alterações, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Seção VII
Diretrizes para Transferências Voluntárias

Art. 19. A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias a serem recebidas, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de

recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 20. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2019.

Art. 21. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento dos serviços de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o Poder Judiciário ou para Junta Militar;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, com ou sem ônus para o Município.

Seção VIII **Diretrizes para o Setor Privado**

Art. 22. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

- I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 23. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

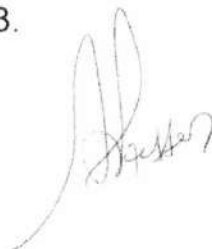
II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município.

§ 1º Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



§ 4º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 25. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino e dos Conselhos Municipais.

Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção IX **Diretrizes para Créditos Adicionais**

Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2018, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

Seção X **Diretrizes para Transposição, Remanejamento e Transferência**

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.



§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES COM AS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 30. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2019 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

§ 2º O Anexo de Prioridades e Metas será encaminhado junto com o Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

Art. 31. Estão discriminados em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Art. 32. Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Poder Executivo

disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas com Educação, Saúde, Assistência Social e outras que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES COM DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 33. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I – as despesas cujo valor não ultrapasse a 3% (três por cento) da despesa total fixada;

II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III – as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;

IV – as despesas decorrentes de programas, contratos ou convênios.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Poder Executivo

Art. 34. Para os efeitos dessa lei, entende-se como despesa total com pessoal aquela definida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2018, projetada para o exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução e dos encargos sociais, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2019.

Art. 36. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 37. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 38. Na lei orçamentária do exercício de 2019, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no “caput”, deverão ser considerados exclusivamente os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101.



CAPÍTULO V

DIRETRIZES SOBRE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário só serão aprovados se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. Para efeito do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

I – a não retenção de encargos sociais;

II – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

III – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

IV – a previsão feita a maior de receitas na elaboração da proposta orçamentária.

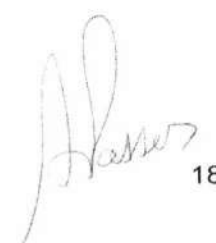
Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DIRETRIZES PARA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 43. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Poder Executivo

Art. 44. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 45. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 46. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

CAPÍTULO VII

DIRETRIZES PARA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 47. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas as receitas e despesas públicas.

Art. 48. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, em atendimento a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO VIII

DIRETRIZES GERAIS

Art. 50. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2018, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

 19

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Poder Executivo

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar Lei Orçamentária de 2018, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 51. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 52. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 54. Fica autorizado o pagamento de diárias aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 55. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;



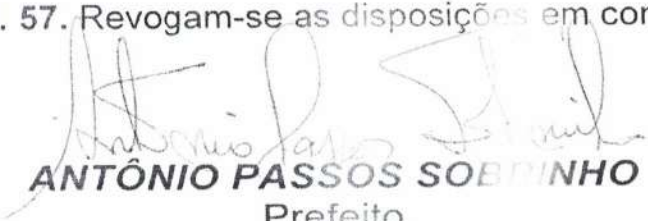
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

c) dotações destinadas Educação, Saúde e Assistência Social;

d) ações que possuam recursos de transferências voluntárias ou programas dos Governos Estadual e/ou Federal;

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.



ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE
VEREADOR SILVEIRA NETO

PROJETO DE LEI Nº: 10/2018

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

“DISPÕE sobre o uso de espaços públicos de publicidade para campanhas educativas de combate a atos de violência contra a mulher.”

A CAMÂMRA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º. O Executivo acrescentará em suas campanhas publicitárias, nos espaços públicos e de publicidade, tais como escolas, creches, hospitais, veículos e outros do município de, campanhas educativas de combate a atos de violência contra a mulher.

Art. 2º. A campanha educativa deverá ser feita através das formas adotadas pelo município, preferencialmente por meio de palestras e materiais de publicidade, e fixados nos locais de melhor visibilidade e de grande circulação de pessoas.

Art. 3º. A confecção dos materiais e divulgação da campanha deverá ser debatida nos centros de referência especializados de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirópolis/SE, 19 de Abril de 2018.

José Silveira Neto
Vereador Autor
Presidente Municipal do PDT

APROVADO
Em: 29/05/18



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE
VEREADOR SILVEIRA NETO

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher infelizmente é uma triste realidade na história da humanidade. É um grave problema que precisa ser enfrentado e erradicado numa verdadeira “força tarefa” a ser realizada por toda a sociedade. Esta violência foi popularmente batizada de feminicídio, e segundo a comissão da mulher no Congresso Nacional, a expressão abaixo, melhor define esta violência: “O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte.

Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.” Por estar enraizada em questões históricas e culturais, faz-se necessário discutir, entender e mudar este quadro caótico a fim de se estancar este flagelo que atinge todas as camadas sociais, rompendo o silêncio que acoberta tantas atrocidades cometidas no seio do lar.

Tematizar este tipo de violência nos espaços públicos é importantíssimo, pois sendo estes lugares de grande movimentação de pessoas, ao promover o debate e desenvolver ações preventivas e educativas voltadas à questão inclusive com campanha publicitária nesses ambientes, esperamos ajudar a dar um largo passo na visibilidade, enfrentamento e superação do problema.

É perceptível, que em grande parte da comunidade, notadamente nas classes menos favorecidas, a dureza do cotidiano é transportada, sem barreiras para a instituição família, como é o caso da violência doméstica. Um projeto de caráter educativo e com o objetivo de combater a prática de qualquer tipo de violência, bem como incentivar a denúncia de toda e qualquer agressão estimula a participação popular.

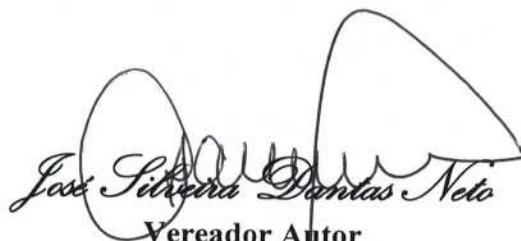
O qual dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidades para campanhas educativas sobre os atos de violência contra a mulher. Aprovada a seguinte lei, o poder executivo usará os espaços públicos e de publicidade, tais como: escolas, creches,



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE
VEREADOR SILVEIRA NETO

hospitais, veículos e outros locais visíveis e de grande circulação de pessoas para a campanha proposta no projeto que será feita através de materiais de publicidade. Diante do exposto, solicito aos nobres Pares desta Casa Legislativa a acolhida e aprovação do referido projeto de lei.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS/SE, 19 de
Abril de 2018.


Vereador Autor
Presidente Municipal do PDT

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 033 /2018
10 de Maio de 2018.

Fica declarado como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Ribeirópolis, a Sociedade Filarmônica Padre Manoel Araújo.

A Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Ribeirópolis, a **Sociedade Filarmônica Padre Manoel Araújo**.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
Em: 05/06/18

Nei Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador autor do PL



BREVE HISTÓRICO

A Sociedade Filarmônica Padre Manuel Araújo, foi fundada em 11 de janeiro de 2001, na administração da então prefeita, Fátima Regina Céspedes Passos com a finalidade de promover o desenvolvimento da arte musical entre os jovens ribeiriopolitanos. A banda conta vários integrantes, é já é um dos maiores patrimônios culturais da cidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 54/2018

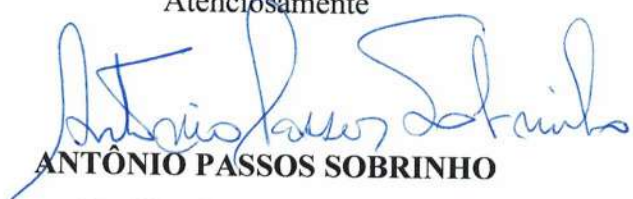
Ribeirópolis/SE, 16 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 810/2017, que determina percentual de questões locais na aplicação de concursos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Ribeirópolis, e dá outras providências. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente



ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 12/2018
De 16 de maio de 2018

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Altera a Lei nº 810/2017, que determina percentual de questões locais na aplicação de concursos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

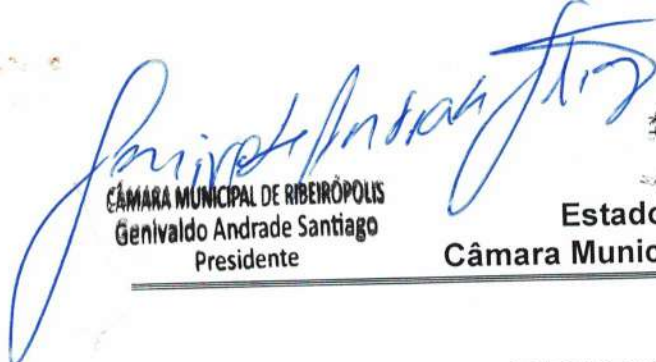
Art. 1º – Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 810/2017.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 16 de maio de 2018.

Antonio Passos Sobrinho
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 29/5/18


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 013/2018
De 24 de maio de 2018


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

“Institui no calendário oficial do município de Ribeirópolis o “Dia Municipal de Combate as Drogas e a Violência”, dedicado à realização de ações preventivas ao uso de drogas no âmbito municipal”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Município de Ribeirópolis o “Dia Municipal de Combate as Drogas e a Violência”, dia dedicado à realização de ações preventivas ao uso de drogas, a ser realizado, anualmente no dia 26 de junho.

Parágrafo único – As escolas da rede municipal de ensino, através da Secretaria de Educação, e as unidades de saúde, através da Secretaria de Saúde, farão constar de seu calendário de eventos a data mencionada no art.1º.

Art. 2º - Na data de que trata esta lei, deverão ser adotadas ações educativas destinadas à população com os seguintes objetivos:

- I- Veicular informações sobre os riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II- Conscientizar a comunidade acerca dos prejuízos e custos sociais representados pelo uso destes entorpecentes;
- III- Apregoar a lógica da convivência saudável em atividades que elevem a autoestima das crianças e jovens, afastando-os do contato com as drogas lícitas e ilícitas;

Parágrafo único – As ações a que se refere o caput desta, serão desenvolvidas por assistentes sociais, médicos, professores, conselheiros tutelares, entre outros profissionais das políticas de saúde, educação e assistência social.

APROVADO

Em: 05/06/18

Praça Frei José, 61. Telefax: (79) 3449 1563 - CEP 49 530 000
CNPJ 00.572.637/0001-52 - Ribeirópolis/SE.

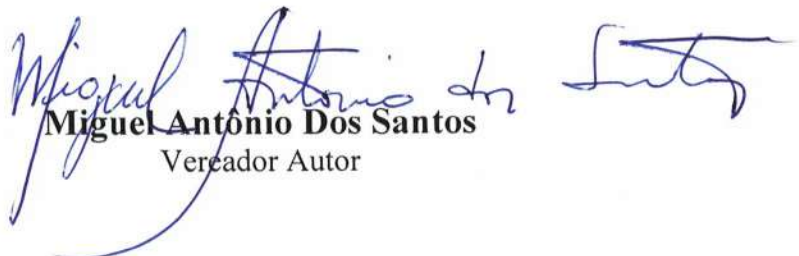


Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Art. 3º - As ações de que trata o artigo poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto com este poder e os órgãos e entes públicos e privados relacionados, compreendo, entre outras, palestras, apresentações, distribuição de panfletos e cartilhas, bem como a realização de caminhadas de conscientização.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (Se), 24 de maio de 2018


Miguel Antônio Dos Santos
Vereador Autor


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis
VEREADOR SILVEIRA NETO

PROJETO DE LEI Nº. 14 /2018
DE 29 de Maio de 2018.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins que se destinam no Município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art.1º- Fica proibido no Município de Ribeirópolis a realização de solenidade, cerimônias ou quaisquer outros tipos de ato de inauguração de obras públicas incompletas ou com problemas estruturais que não possam entrar em funcionamento imediato ou por atender ao fim que se destinam.

Art.2º- Entende-se para os efeitos de aplicação desta Lei, como:

- I-** Obra incompleta aquela que não tenham sido concluídas todas as etapas de construção e especificações técnicas e previstas em seu projeto;
- II-** Obra pública incompleta aquela que não está apta a entrar em funcionamento por não preencher todas as exigências legais, tanto em âmbito Municipal, como Estadual e Federal, ou por falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás inerentes ao seu funcionamento;
- III-** Obra que não pode entrar em funcionamento imediato aquela que, apesar de ter todas as etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto concluídas, não pode entrar em funcionamento devido algum tipo de fator legal impeditivo como falta de servidores habilitados

APROVADO
Em: 05/06/18

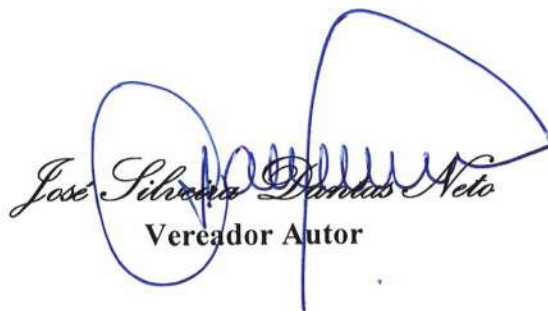


Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis
VEREADOR SILVEIRA NETO

para atuarem em determinadas áreas, materiais de expediente, documentação ou equipamentos afins.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 29 de Maio de 2018.


Vereador Autor



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 60/2018/GB/PMR.

Ribeirópolis/SE, 05 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste Município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivos e Legislativo, o presente Projeto de Lei que reajusta o salário base dos Assistentes Sociais do Município.

Atenciosamente,



Antônio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 035 /2018.

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Reajusta os vencimentos básico dos
Assistentes Sociais.

O Prefeito Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Estatuto do Servidores Públicos do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Assistentes Sociais a partir de 01 de junho de 2018, será de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), mensalmente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, em 05 de junho de 2018.

Antônio Passos Sobrinho
Antônio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

APROVADO
Em: 05/06/18



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS

TERMO DE COMPROMISSO

Os líderes da situação e oposição da Câmara Municipal de Ribeirópolis os senhores vereadores: Ney Max Santana Oliveira e José Silveira Dantas Neto respectivamente concordam em colocar o projeto de lei 15/2018 em caráter de urgência no plenário desta Câmara, o mesmo reajusta os vencimentos básico dos Assistentes Sociais.

Ney Max Santana Oliveira

Ney Max Santana Oliveira

José Silveira Dantas Neto

José Silveira Dantas Neto

Ribeirópolis, 05 de Junho de 2018



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 59/2018

Ribeirópolis/SE, 29 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 739/2015, que dá-se nova redação a Lei nº 362/97, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente

ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
PROJETO DE LEI nº 016/2018
De 29 de maio de 2018

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Altera a Lei nº 739/2015, que dá-se nova redação a Lei nº 362/97, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 3º, da Lei nº 739/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** – O CMS, terá 08 membros titulares e seus respectivos suplentes de forma paritária, devendo ter a seguinte composição e representação:

I – Segmento USUÁRIO: 04 membros irão compor 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, escolhidos pelas representações das organizações comunitárias legalmente constituídas e em funcionamento a saber:

a. 04 (quatro) Entidades de classes constituídas na Zona Urbana e Rural:

- Associação de pessoas com patologia;
- Associação de pessoas com deficiência;
- Movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT);
- Movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- Entidades de aposentados e pensionistas;
- Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações e trabalhadores urbanos e rurais;
- Entidades de defesa do consumidor;
- Organizações de moradores;
- Entidades ambientalistas;
- Organizações religiosas;
- Trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- Comunidade científica;
- Entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;

APROVADO
Em: 14/6/18



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

- Entidades dos prestadores de serviço de saúde;
- Governo.

II – Segmento TRABALHADOR: 02 membros irão compor 25% (vinte e cinco por cento) trabalhadores dos serviços de saúde pública municipal, filantrópicos e privados sob gestão municipal, sendo as vagas divididas da seguinte maneira:

- 01 (um) servidor de nível superior;
- 01 (um) servidor de nível médio ou elementar.

III – Segmento GESTOR E/OU PRESTADOR DE SERVIÇO PRIVADO: 02 membros irão compor 25% (vinte e cinco por cento) de gestores representantes do Poder Público Municipal e representante dos prestadores de serviços privados e filantrópicos, vinculados ao Sistema Municipal de Saúde sendo as vagas divididas da seguinte maneira:

- 01 (um) representante nato da Secretaria Municipal de Saúde (Atenção Básica – PSF) ou prestador de serviços;
- 01 (um) representante nato da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - As entidades da Sociedade Civil Organizada e os Trabalhadores de Saúde do Município serão eleitos em plenária especialmente convocada para este fim, levando-se em consideração a regionalização e a representação dos diversos segmentos de acordo com a paridade descrita no Cap. II Seção I no Art.3º Alíneas I e II.

§2º - A SMS indicará os seus membros.

§3º - Os membros representantes titulares e suplentes indicados pelas SMS bem como, os eleitores pelos usuários documentalmente comprovados e Trabalhadores da Saúde, serão nomeados pelo Prefeito respeitada a livre e democrática vontade dos seus representados.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 29 de maio de 2018.



Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 62/2018

Ribeirópolis/SE, 13 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação e distribuição do incentivo variável por desempenho de metas aos servidores públicos estatutários/comissionados/contratados municipais de saúde das equipes de atenção básica que aderirem ao PMAQ-AB “Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica” e dá outras providências. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente


ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito de Ribeirópolis/SE

Recebi em 13/06/18

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Klayton Passos Santos
Controlador do Sistema de Controle Interno

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 017/2018

De 13 de junho de 2018

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Dispõe sobre a regulamentação e distribuição do incentivo variável por desempenho de metas aos servidores públicos estatutários/comissionados/contratados municipais de saúde das equipes de atenção básica que aderirem ao PMAQ-AB "Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º – Institui no Município de Ribeirópolis o incentivo variável por desempenho de metas aos servidores públicos estatutários/celetistas municipais de saúde das equipes de atenção básica que aderirem ao PMAQ-AB "Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica", denominado componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável de que trata a Portaria nº 1654/2011 do Ministério da Saúde.

§ 1º – De acordo com a Portaria, o PMAQ-AB tem por objetivo induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção básica.

§ 2º – O Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da atenção Básica (PMAQ/AB) está organizado em quatro fases que se contemplam e conformam um ciclo contínuo de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica:

- I. Adesão e contratualização/recontratualização;
- II. Desenvolvimento;
- III. Avaliação Externa;
- IV. Recontratualização.

APROVADO

Em: 19/6/18

§ 3º – O incentivo de que trata esta Lei é variável e está diretamente vinculado ao período de vigência do PMAQ-AB que prevê o referido incentivo e será assim distribuído:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

I. 70% (setenta por cento) do valor será repassado às equipes de saúde que aderiram ao Programa e se dará nos termos desta lei e seu regulamento, conforme avaliação externa;

II. 25% (vinte e cinco por cento) do valor será aplicado na estruturação da Atenção Básica, orientado pelas matrizes estratégicas após a aplicação da Auto avaliação de Melhorias do Acesso e Qualidade – AMAQ, considerando as prioridades de cada equipe.

III. 05% (cinco por cento) do valor será direcionado ao pessoal de apoio as equipes, quais sejam, auxiliares de enfermagem da sala de imunização, coordenadores de sistema, coordenador da atenção básica e coordenador de saúde bucal.

Art. 2º – Sempre que o Município receber os valores fixados no Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade de Atenção Básica (PMAQ-AB) previsto no § 2º do Art. 8º da Portaria nº 1654/2011 do Ministério da Saúde, 70% (setenta por cento) do montante recebido a tal título será repassado às equipes habilitadas supracitadas que aderiram ao programa, sob a forma de incentivo a estes servidores e condicionado ao montante de valores efetivamente recebido pelo Município, conforme avaliação externa do Ministério da Saúde, tendo como base a Portaria vigente do PMAQ/AB e ao desempenho da equipe, independentemente da categoria profissional:

§ 1º – Sobre a parcela de incentivo para cada equipe profissional, paga de forma proporcional ao resultado de qualidade das metas e ações contratualizadas, obtido pela própria equipe.

§ 2º – O valor correspondente a 70% (setenta por cento) do incentivo será dividido, conforme desempenho, entre a equipe de servidores públicos estatutários, comissionados e contratados, privilegiando o princípio da isonomia, lotados e em exercício nas Equipes que aderiram ao PMAQ/AB.

§ 3º – O servidor público estatutário/comissionado/contratado terá direito ao incentivo do PMAQ/AB enquanto desempenhar suas funções nas Equipes que aderirem ao referido programa.

§ 4º – Os profissionais terão direito ao recebimento do incentivo PMAQ/AB somente nos meses trabalhados, não fazendo jus ao pagamento deste incentivo em período de gozo de licença por mais de 30 (trinta) dias (exceto, férias e licença maternidade, conforme previsto em lei), ou suspenso.

Art. 3º – O repasse financeiro para as equipes contratualizadas obedecerá à relação entre o desempenho e o percentual do componente da qualidade conforme Portaria GM/MS nº 535 de 03 de abril de 2013, ou outra que venha a substituí-la, à avaliação externa classificará a equipe em quatro categorias:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

- I. Desempenho Insatisfatório – Desclassificado do Programa e deixam de receber o componente de qualidade;
- II. Desempenho Mediano ou Abaixo da Média – Continuam recebendo 20% (vinte por cento) do componente de qualidade;
- III. Desempenho Acima da Média – Ampliam o recebimento para 60% (sessenta por cento) do componente de qualidade;
- IV. Desempenho Muito Acima da Média – Ampliam o recebimento para 100% (cem por cento) do componente de qualidade.

Parágrafo único. Para a realização das avaliações externas, as mesmas serão de iniciativa do Ministério da Saúde que contará com o apoio de Instituições de Ensino e Pesquisa.

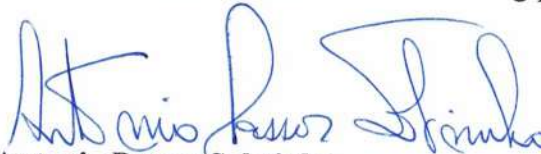
Art. 4º – O incentivo PMAQ/AB em nenhuma hipótese se incorporará à remuneração do servidor, sendo sua natureza estritamente indenizatória, considerando a vigência do PMAQ.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas constantes na legislação orçamentária em especial vinculadas ao recurso nº 4521 – Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ/AB).

Art. 6º – A Secretaria de Município da Saúde, através da Superintendência de Recursos Humanos, junto aos Apoiaadores Institucionais do PMAQ-AB, indicará os servidores que deverão receber o benefício, comprovando documentalmente esta condição e, posteriormente, repassando estas informações ao gestor do Fundo Municipal de Saúde para que o mesmo possa encaminhá-lo a folha de pagamento.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário, em especial a Lei Municipal 696/2014 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 13 de junho de 2018.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 78/2018

Ribeirópolis/SE, 19 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que Altera, revoga e acrescenta dispositivos a Lei nº 797/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Administração Pública do Município de Ribeirópolis, estabelece os Princípios Gerais de administração, e dá providências correlatas.

Insta salientar que o presente Projeto de Lei que altera, revoga e acrescenta dispositivos a Lei nº 797/2017 **NÃO importará em aumento em ônus** para a Administração Municipal.

Certos da atenção costumeira dos Nobres Edis em assuntos relacionados à administração pública, esperamos que a mesma seja apreciada com urgência e transformada em lei.

Atenciosamente

ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI nº 018 /2018

De 19 de junho de 2018

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Altera, revoga e acrescenta dispositivos a Lei nº 797/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Administração Pública do Município de Ribeirópolis, estabelece os Princípios Gerais de administração, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei nº 797/2017, de 13 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão:

- coordenadoria da Área de Transporte do Gabinete do Prefeito;
- coordenação Municipal de Projetos.
- coordenação Municipal de Segurança Interna e Vigilância;
- coordenação Municipal de Publicações.
- coordenadoria de Cadastro de Contribuintes;
- coordenadoria da Área de Sistemas e Modernização em Tecnologia da Informação;
- coordenadoria da Área de Licitações;
- coordenadoria da Área de Controle Orçamentário.
- coordenadoria da Área de Ensino Fundamental;

APROVADO
Em: 28/6/18



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

- coordenadoria da Área de Educação Infantil;
- coordenadoria da Área de Educação de Jovens e Adultos;
- coordenadoria de Educação do Homem do Campo;
- coordenadoria da Área de Unidades de Saúde;
- coordenadoria de Área de Desenvolvimento e Economia Solidária;
- coordenadoria de Atendimentos à Sociedade Civil Organizada;
- coordenadoria da Área de Recursos Hídricos;
- coordenadoria da Área de Desenvolvimento da Agropecuária;
- coordenadoria de Assuntos Fundiários e Programas Especiais.
- coordenadoria da Área de Desenvolvimento Habitacional;
- coordenadoria da Área de Transportes, Trânsito e Tráfego;
- coordenadoria de Turismo.

II - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

- Coordenadoria de Educação – CC 04;
- Coordenadoria do NASF – CC 04;
- Coordenadoria da Área Contábil da Saúde - CC 04;
- Coordenadoria do Bolsa Família – CC 04.

Art. 2º - As estruturas básicas das secretarias municipais previstas na Lei nº 797/2017, de 13 de março de 2017, bem como o seu art. 37 e o anexo II, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria-Chefe do Gabinete do Prefeito – SCGP – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal do Gabinete;

II – coordenadoria de Comunicação Social.” (NR)

“Art. 8º A Secretaria-Geral de Governo, Assuntos Institucionais, Captação de Recursos e do Trabalho – SGGAI CRT – tem a seguinte estrutura básica:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

- I** – Diretoria Municipal de Captação de Recursos e do Trabalho;
- II** – Diretoria Municipal de Assuntos Parlamentares e Orçamento Cidadão.
- III** – coordenação Municipal de Alistamento Militar”
- IV** – Setor de Segurança Interna e Vigilância (NR).

“Art. 10 A Secretaria Municipal de Finanças – **SMF** – tem a seguinte estrutura básica:

- I** – Diretoria Municipal de Finanças;
- II** – coordenadoria da Área Contábil, Fiscalização e Tributação;
- III** – coordenadoria da Área de Acompanhamento Financeiro de Contratos e Convênios;
- IV** – setor de Fiscalização, Cadastro e Empenho;
- V** – setor de Arrecadação, Tesouraria e Arquivo Financeiro.” (NR)

“Art. 12 A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Gestão, Orçamento e Sistemas – **SMPAGOS** – tem a seguinte estrutura básica:

- I** – Diretoria Municipal de Planejamento, Administração, Compras e Orçamento;
- II** – coordenadoria de Gestão e Sistemas de TI;
- III** – coordenadoria de Recursos Humanos e Controle Funcional;
- IV** – coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio;
- V** – setor de Suporte e Manutenção da Folha de Pagamento;
- VI** – setor de Contratos e Licitações;
- VII** – setor de Patrimônio.” (NR).

“Art. 14 A Secretaria Municipal de Controle Interno – **SMCI** – tem a seguinte estrutura básica:

- I** – Diretoria Municipal de Controle Interno;
- II** – coordenadoria da Área de Controle Financeiro, Orçamentário e Fiscal.” (NR)

“Art. 16 A Secretaria Municipal da Educação – **SME** – tem a seguinte estrutura básica:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

- I – Diretoria Municipal de Educação;**
- II – coordenadoria de Educação;**
- III – coordenadoria de Desporto e Cultura na Escola;**
- IV – coordenadoria de Informática e de Tecnologia Educacional;**
- V – coordenadoria de Capacitação para o Servidor e Profissional do Magistério;**
- VI – setor de Transportes da Educação;**
- VII – setor de Inspeção e Legislação Escolar;**
- VIII – setor e Acompanhamento Administrativo-Financeiro;**
- IX – setor de Acompanhamento Psicopedagógico;**
- X – Setor de Segurança Patrimonial;**
- XI – Setor de limpeza e conservação de Escolas” (NR)**

“Art. 18 A Secretaria Municipal da Saúde – SMS – tem a seguinte estrutura básica:

- I – Diretoria Municipal de Saúde;**
- II – coordenadoria da Atenção Básica à Saúde;**
- III – coordenadoria da Saúde Bucal;**
- IV – coordenadoria da Vigilância Sanitária;**
- V – coordenadoria da Vigilância Epidemiológica;**
- VI – coordenadoria do NASF;**
- VII – coordenadoria da Área Contábil da Saúde;**
- VIII – setor de Medicamentos e Farmácia**
- IX – setor de Processamento de Informações;**
- X – setor de Acompanhamento Administrativo-Financeiro;**
- XI – setor de atendimento e traslado de pacientes renais crônicos, portadores de necessidades especiais e com doenças preexistentes;**
- XII – setor de Administração do Posto Médico Eustáquio Andrade;**
- XIII – setor de Administração do Posto Médico Irmã Alice de Jesus Fernandes;**
- XIV – setor de Administração do Posto Médico Maximino Teixeira.**
- XV – setor de Marcação de Exames**
- XVI – Setor de Segurança Patrimonial**
- XVII - setor de Dispensação de Almoxarifado**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

XVIII – setor de Vigilância Sanitária

XIX – setor de Vigilância Epidemiológica” (NR)

“Art. 20 A Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento – **SMADS** – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social;

II – coordenadoria do Centro de Referência da Assistência Social;

III – coordenadoria do Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

IV – coordenadoria de Políticas para as Mulheres;

V – coordenadoria de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VI – coordenadoria do Bolsa Família;

VII – setor de Desenvolvimento de Programas Especiais;

VIII – setor de Atendimento ao Idoso e aos Portadores de Necessidades Especiais.” (NR)

“Art. 22 A Secretaria Municipal da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente – **SMARHMA** – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

II – coordenadoria de Meio Ambiente;

III – coordenadoria de Agroindústria e Abastecimento, Mercados, Matadouro e Feiras Livres;” (NR)

“Art. 24 A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento – **SMOUS** – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal de Infra-Estrutura;

II – coordenadoria de Desenvolvimento Urbano;

III – coordenadoria de limpeza e conservação de espaços públicos;

IV – coordenadoria de Saneamento, Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

V – Setor de limpeza e conservação de espaços públicos” (NR)

“Art. 26 A Secretaria Municipal de Transportes – **SMT** – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal de Transportes;

II – Coordenadoria da Frota.” (NR)

“Art. 28 A Secretaria Municipal do Esporte, Cultura, Turismo e Juventude– **SMECTJ** – tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Juventude;

II – coordenadoria de Desporto;

III – coordenadoria de Cultura;

IV – coordenadoria de Programas para a Juventude;”
(NR)

.....
.....

“Art. 37 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, até 50% (cinquenta por cento), do respectivo vencimento básico, ao servidor efetivo, do Quadro de Pessoal da Administração Direta, a título de Gratificação de Atividade e Desempenho Funcional, que fica devidamente criada, não devendo esta ocasionar aumento de despesa de pessoal no município; não servindo esta como garantia de direito adquirido, nem para o cômputo de tempo de serviço, sendo vedada, a percepção de valor referente a horas-extras a estes servidores.

§1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, será concedida em caráter transitório, não se incorporando à remuneração do cargo efetivo nem aos proventos de aposentadoria.

§2º A depender da necessidade imperiosa do serviço, ficam os servidores abrangidos pelo que dispõe o *caput* deste artigo, autorizados a prolongar, em até 50% (cinquenta por cento), sua jornada diária de serviço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

§3º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, também será concedida, excepcionalmente, aos nomeados para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Área, símbolo CC-04 e Assessor Especial I, símbolo CC-05.” (NR)

“ANEXO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO”

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
12	SUPERINTENDENTE MUNICIPAL	CC-02	3.850,00
13	DIRETOR MUNICIPAL	CC-03	2.500,00
35	COORDENADOR DE ÁREA	CC-04	1.500,00
17	ASSESSOR ESPECIAL I	CC-05	1.450,00
16	ASSESSOR ESPECIAL II	CC-06	1.250,00
18	ASSESSOR ESPECIAL III	CC-07	1.050,00
30	ASSESSOR ESPECIAL IV	CC-08	954,00

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 19 de junho de 2018.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

SITUAÇÃO ANTERIOR

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
12	SUPERINTENDENTE MUNICIPAL	CC-02	3.950,00
13	DIRETOR MUNICIPAL	CC-03	2.600,00
52	COORDENADOR DE ÁREA	CC-04	1.600,00
16	ASSESSOR ESPECIAL I	CC-05	1.250,00
18	ASSESSOR ESPECIAL II	CC-06	1.050,00
30	ASSESSOR ESPECIAL III	CC-07	937,00

SITUAÇÃO NOVA

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
12	SUPERINTENDENTE MUNICIPAL	CC-02	3.850,00
13	DIRETOR MUNICIPAL	CC-03	2.500,00
35	COORDENADOR DE ÁREA	CC-04	1.500,00
17	ASSESSOR ESPECIAL I	CC-05	1.450,00
16	ASSESSOR ESPECIAL II	CC-06	1.250,00
18	ASSESSOR ESPECIAL III	CC-07	1.050,00
30	ASSESSOR ESPECIAL IV	CC-08	954,00


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 84/2018

Ribeirópolis/SE, 26 de julho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que autoriza a **Concessão de subvenção a associação ribeiriopolense dos universitários – A.R.U, para cobrir despesas com o transporte escolar dos mesmos no ano de 2018 e dá outras providências**. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente

ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

*Recebido
em: 30/7/18
Jair de Freitas*

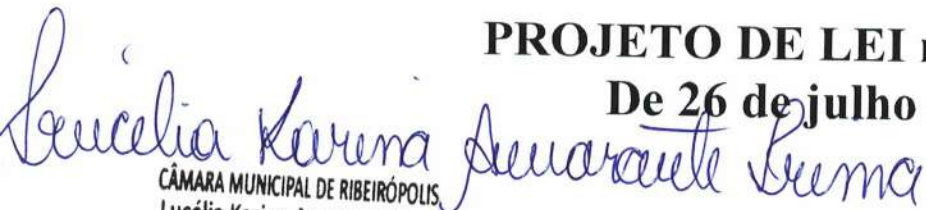

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PROJETO DE LEI nº 19 /2018
De 26 de julho de 2018


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE
SUBVENÇÃO A ASSOCIAÇÃO
RIBEIROPOLENSE DOS
UNIVERSITÁRIOS – A.R.U, PARA
COBRIR DESPESAS COM O
TRANSPORTE ESCOLAR DOS
MESMOS NO ANO DE 2018 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de
Sergipe, no uso de suas atribuições legais.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a
conceder à **Associação Ribeiropolense dos Universitários – ARU** –
inscrita no CNPJ sob nº 26.994.469/0001-87, localizada na Avenida
Leandro Maciel, 493, bairro Centro, Ribeirópolis-Sergipe, subvenção no
valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pagos durante 04 (quatro)
meses (setembro, outubro, novembro e dezembro) do ano de 2018, em 04
(quatro) parcelas iguais de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º. - A subvenção objetiva auxiliar financeiramente a
subvencionada, somando esforços para cobrir despesas com o transporte
universitário intermunicipal durante o ano de 2018.

APROVADO
Em 08/8/18

Av. Barão do Rio Branco, 55 - CEP 49.530-000 - Ribeirópolis, SE - (79) 3449-1283
www.ribeirópolis.se.gov.br – CNPJ nº 13.104.427/0001-81





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

§ 2º. - O repasse dos valores, na forma de subvenção social, consolida a participação do Município no desenvolvimento educacional e social da população do Município de Ribeirópolis-Sergipe.

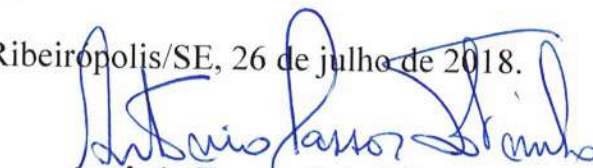
§ 3º. - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar o respectivo convênio com a Associação representativa dos estudantes universitários de Ribeirópolis.

Art. 2º – Fica a referida Associação obrigada a prestar contas junto à Prefeitura Municipal, mensalmente, para o fim de comprovar a observância do Plano de Trabalho e a aplicação dos recursos a ela destinados, sob pena de não repasse da parcela seguinte.

Art. 3º - Na hipótese de, ao final do convênio, existir saldo de recursos recebidos e que não tenham sido utilizados, deverá a subvencionada solicitar sua restituição, devendo os valores serem recolhidos em nome do Município de Ribeirópolis, em conta a ser por ele indicada.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis/SE, 26 de julho de 2018.


Antônio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

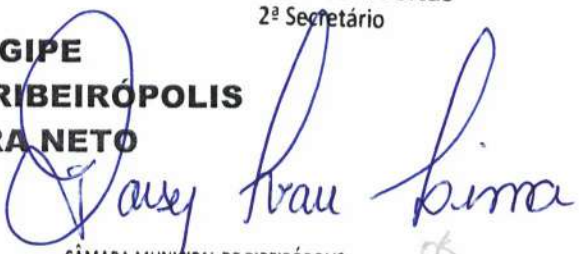

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

PROJETO DE LEI Nº: 20 /2018.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Daisy Ivan Lima
Vice - Presidente

“Institui o Dia Municipal do Ciclista no Calendário Oficial de Ribeirópolis, a ser comemorado no dia 19 de agosto e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído no Município de Ribeirópolis, o Dia da Ciclista, a ser celebrado, anualmente em 19 de agosto.

Art.2º - O dia instituído no Caput do artigo 1º desta Lei, passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art.3º - A Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 13 DE SETEMBRO DE 2018.

Ribeirópolis/SE, 13 de Setembro de 2018.


José Silveira Dantas Neto
Vereador

APROVADO
Em: 18/9/18



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

JUSTIFICATIVA

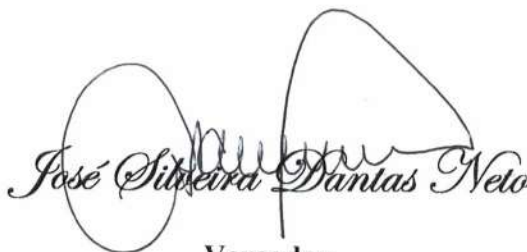
O dia 19 de agosto é oficialmente o Dia do Ciclista no Brasil. Esse dia foi escolhido para homenagear Pedro Davison, ciclista e biólogo que morreu em 2006 atropelado em Brasília.

A bicicleta é um meio de transporte utilizado por muitas pessoas no nosso Município, tanto para chegar ao trabalho, escola, casa de parentes, como em passeios entre amigos. Mas, além disso, o ciclismo pode ser usado para manter a forma física.

Quando praticado de forma correta, os benefícios são muitos, dentre eles: resistência muscular; melhora do condicionamento físico, dos sistemas cardíaco, respiratório e vascular, ajuda a eliminar as gorduras localizadas, reduz o estresse, excelente atividade aeróbica e anaeróbica.

Por fim, o intuito desta propositura é fortalecer a luta dos amantes da bicicleta, pelo reconhecimento do Município de Aracaju ao direito de ir e vir com segurança de todo cidadão que faz uso da bicicleta seja como meio de transporte, competição, lazer ou qualidade de vida, aqui representado pela figura do Ciclista.

Ribeirópolis/SE, 13 de Setembro de 2018.


Vereador



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 86/2018

Ribeirópolis/SE, 01 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que altera, revoga e acrescenta dispositivos ao Anexo I Lei nº 797/2017, de 13 de março de 2017, e dá providências correlatas.

Certos da atenção costumeira dos Nobres Edis em assuntos relacionados à administração pública, esperamos que a mesma seja apreciada com urgência e transformada em lei.

Atenciosamente



ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

RECEBI EM 07/08/18



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Klayton Passos Santos
Controlador do Sistema de Controle Interno

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

PROJETO DE LEI nº 021 /2018

De 01 de agosto de 2018

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Altera, revoga e acrescenta dispositivos
ao Anexo I da Lei nº 797/2017, de 13 de
março de 2017, e dá providências
correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado
de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de
Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º – O anexo I da Lei nº 797/2017, de 13 de março de 2017,
passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS I**

Cargo	Quantidade	VENCIMENTO EM R\$
Auxiliar de Serviços Gerais	150	954,00
Gari	60	954,00
Vigilante	60	954,00
Eletricista	3	1.908,00
Motorista	30	1.431,00
Pedreiro	10	954,00
Agente Administrativo	40	954,00
Assistente Administrativo	43	954,00
Assistente de Saúde	30	954,00
Agente de Endemias	21	1.014,00
Agente de Saúde	20	1.014,00
Agente de Serviços de Saúde	80	1.014,00
Agente Comunitário de Saúde	10	1.014,00
Auxiliar de Consultório Dentário	14	954,00
Auxiliar de Enfermagem	31	954,00

APPROVADO
Em: *08/08/18*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Educador Social	03	954,00
Fiscal de Serviços Urbanos	5	1.431,00
Fiscal de Arrecadação	10	1.431,00
Técnico em Agropecuária	5	954,00
Técnico em Enfermagem (Carga Horária de 30 HS semanais)	1	1.431,00
Técnico em Radiologia	5	1.908,00
Agente de Vigilância Sanitária	5	1.431,00
Técnico de Laboratório	5	954,00
Topógrafo	5	954,00
Desenhista	5	954,00
PNM-I Professor Nível Médio	200	Base Lei 832/2018
PNM-II Professor Nível Superior	100	Base Lei 832/2018

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS II

Cargo	Quantidade	VENCIMENTO EM R\$
Nível superior		
PNS Professor de nível superior (Lic. Plena)	85	Base Lei 832/2018
PPM Professor com Pós-Graduação e Mestrado	10	Base Lei 832/2018
PPD Professor com Pós-Graduação e Doutorado	5	Base Lei 832/2018
Odontólogo	7	2.825,00
Médico	14	6.700,00
Assistente Social	6	1.900,00
Biomédico	5	1.431,00
Psicólogo I (Carga Horária de 12 hs semanal)	3	954,00
Psicólogo II (Carga Horária de 40 hs semanal)	4	2.200,00
Engenheiro Civil	5	1.908,00
Economista	5	1.908,00
Contador	5	1.908,00
Arquiteto	5	1.908,00
Enfermeiro	10	3.648,00
Farmacêutico I (Carga Horária de 12hs semanais)	3	954,00
Farmacêutico II (Carga Horária de 30hs semanais)	3	1.431,00
Fisioterapeuta	7	1.431,00
FONOAUDIOLOGO	1	2.200,00
Nutricionista I (Carga Horária de 12hs semanais)	5	954,00
Nutricionista II (Carga Horária de 30hs semanais)	2	2.385,00
Procurador Municipal	1	2.100,00
Secretário da Procuradoria	1	954,00
Veterinário (Carga Horária de 20HS semanais)	1	1.431,00



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2018.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 01 de agosto de 2018.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

SITUAÇÃO ANTERIOR

ANEXO I



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Cargo	Quantidade
Nível básico I	320
Auxiliar de Serviços Gerais	150
Gari	100
Vigilante	70
Nível básico II	38
Eletricista	03
Auxiliar de Eletricista	05
Motorista	30
Pedreiro	10
Nível intermediário	275
Agente Administrativo	40
Assistente Administrativo	40
Assistente de Saúde	30
Agente de Serviços de Saúde	80
Auxiliar de Enfermagem	30
Telefonista	20
Fiscal de Serviços Urbanos	05
Fiscal de Arrecadação	10
Nível médio	360
PNM-I Professor Nível Médio	200
PNM-II Professor Nível Superior	100
Operador de Computador	20
Técnico em Agropecuária	05
Operador de Raio X	05
Técnico em Higiene Bucal	05
Agente de Vigilância Sanitária	05
Técnico de Laboratório	05
Topógrafo	05
Desenhista	05
Auxiliar de Fisioterapia	05

ANEXO I



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Cargo	Quantidade
Nível superior	150
PNS Professor de nível superior (Lic. Plena)	80
PPM Professor com Pós-Graduação e Mestrado	10
PPD Professor com Pós-Graduação e Doutorado	05
Odontólogo	05
Médico	05
Assistente Social	05
Psicólogo	05
Engenheiro Civil	05
Economista	05
Contador	05
Arquiteto	05
Enfermeiro	05
Nutricionista	05

SITUAÇÃO NOVA

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS I

Cargo	Quantidade	VENCIMENTO EM R\$
Auxiliar de Serviços Gerais	150	954,00
Gari	60	954,00
Vigilante	60	954,00
Eletricista	3	1.908,00
Motorista	30	1.431,00
Pedreiro	10	954,00
Agente Administrativo	40	954,00
Assistente Administrativo	43	954,00
Assistente de Saúde	30	954,00
Agente de Endemias	21	1.014,00
Agente de Saúde	20	1.014,00
Agente de Serviços de Saúde	80	1.014,00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Agente Comunitário de Saúde	10	1.014,00
Auxiliar de Consultório Dentário	14	954,00
Auxiliar de Enfermagem	31	954,00
Educador Social	03	954,00
Fiscal de Serviços Urbanos	5	1.431,00
Fiscal de Arrecadação	10	1.431,00
Técnico em Agropecuária	5	954,00
Técnico em Enfermagem (Carga Horária de 30 HS semanais)	1	1.431,00
Técnico em Radiologia	5	1.908,00
Agente de Vigilância Sanitária	5	1.431,00
Técnico de Laboratório	5	954,00
Topógrafo	5	954,00
Desenhista	5	954,00
PNM-I Professor Nível Médio (200hs)	200	Base Lei 832/2018
PNM-II Professor Nível Superior (200hs)	100	Base Lei 832/2018

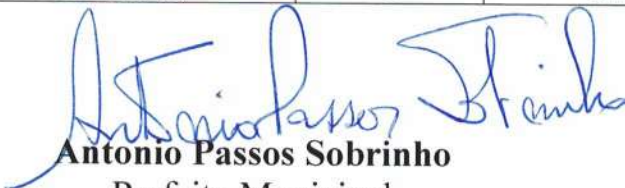
ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS II

Cargo	Quantidade	VENCIMENTO EM R\$
Nível superior		
PNS Professor de nível superior (Lic. Plena) - 200HS MENSAL	85	Base Lei 832/2018
PPM Professor com Pós-Graduação e Mestrado - 200HS MENSAL	10	Base Lei 832/2018
PPD Professor com Pós-Graduação e Doutorado - 200HS MENSAL	5	Base Lei 832/2018
Odontólogo	7	2.825,00
Médico	14	6.700,00
Assistente Social	6	1.900,00
Biomédico	5	1.431,00
Psicólogo I (Carga Horária de 12 hs semanal)	3	954,00
Psicólogo II (Carga Horária de 30 hs semanal)	4	2.200,00
Engenheiro Civil	5	1.908,00
Economista	5	1.908,00
Contador	5	1.908,00
Arquiteto	5	1.908,00
Enfermeiro	10	3.648,00
Farmacêutico I (Carga Horária de 12hs semanais)	3	954,00
Farmacêutico II (Carga Horária de 30hs semanais)	3	1.431,00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Fisioterapeuta	7	1.431,00
FONOAUDIOLOGO	1	2.200,00
Nutricionista I (Carga Horária de 12hs semanais)	5	954,00
Nutricionista II (Carga Horária de 30hs semanais)	2	2.385,00
Procurador Municipal	1	2.100,00
Secretário da Procuradoria	1	954,00
Veterinário (Carga Horária de 20HS semanais)	1	1.431,00


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

PROJETO DE LEI Nº 022 /2018
De 07 de agosto de 2018

“Institui no calendário de eventos do município de Ribeirópolis o “Forronejo Solidário da Rua Maria Rosa”, realizado anualmente no último final de semana do mês de julho”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no calendário de eventos do Município de Ribeirópolis o “Forronejo Solidário da Rua Maria Rosa”, realizado anualmente no último final de semana do mês de julho.

§1º Como forma de incentivo ao lazer e a cultura, competirá ao município apoiar a realização do evento. Desde que para este não seja comprometido o erário público municipal.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (Se), 07 de agosto de 2018

APROVADO
Em: 23/8/18

Miguel Antônio Dos Santos
Miguel Antônio Dos Santos
Vereador Autor


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

PROJETO DE LEI Nº: 23/2018.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Daisy Ivan Lima
Vice - Presidente

**“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE
COMEMORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA, QUE
CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS:

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Dia Municipal de Comemoração da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, celebrado, anualmente, no dia 7 de agosto.

Art.2º - O dia instituído no Caput do artigo 1º desta Lei, passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art.3º - A Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

APROVADO
Em: 18/9/18


Vereador



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

JUSTIFICATIVA

ÚLTIMOS DADOS NO BRASIL DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER, PESQUISA FEITA PELO DATAFOLHA E ENCOMENDADA PELO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA:

- 503 mulheres brasileiras são vítimas de agressão física a cada hora.
- Entre as mulheres que sofreram violência, 52% se calaram. Apenas 11% procuraram a delegacia da mulher.
- Em 61% dos casos, o agressor é um conhecido; em 19% das vezes, eram companheiros atuais das vítimas.
- 43% das agressões ocorreram dentro das casas das vítimas.
- 40% das mulheres acima de 16 anos já sofreram algum tipo de assédio.
- 5,2 milhões de mulheres já sofreram assédio em transporte público.
- 20,4 milhões de mulheres já receberam comentários desrespeitosos nas ruas.
- 2,2 milhões de mulheres já foi beijada ou agarrada sem consentimento.
- 10% das mulheres já sofreram ameaça de violência física.
- 8% das mulheres sofreram ofensa sexual.
- 4% receberam ameaça com faca ou arma de fogo.
- 3% (ou 1,4 milhões) de mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e 1% levou pelo menos um tiro.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que inspirou o nome da lei e se tornou símbolo da luta contra a violência à mulher, foi agredida pelo marido, Marco Antônio Heredia Viveros, durante seis anos. Além disso, ela sofreu duas



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

tentativas de homicídio por parte de Marco, sendo que em decorrência de uma delas ela ficou paraplégica.

No dia 29 de maio de 1983, Maria da Penha levou um tiro nas costas enquanto dormia. O autor do disparo, como já foi citado, foi seu próprio marido que conseguiu encobrir a verdade ao simular um assalto.

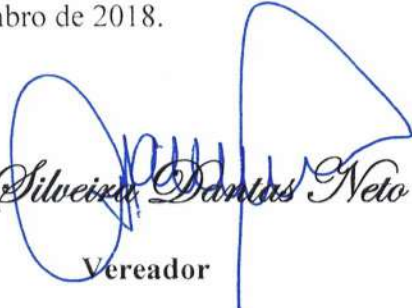
Duas semanas depois do ocorrido, enquanto se recuperava do ferimento e se adaptava a sua nova condição de deficiente física, Maria da Penha sofreu outra tentativa de homicídio praticada pelo marido. Dessa vez ele tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

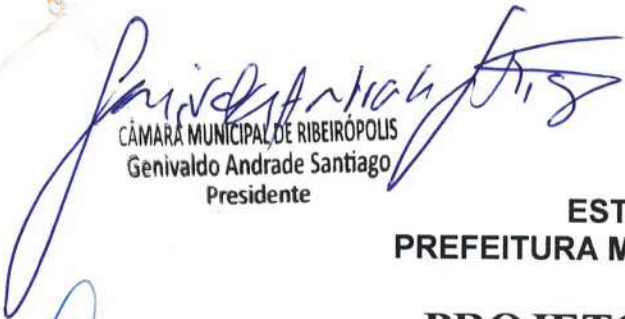
A justiça brasileira demorou 19 anos para julgar o processo contra o esposo de Maria. Por causa disso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), recomendou em 2001 que o governo indenizasse Maria da Penha por negligência e omissão.

A indenização de 60 mil reais foi paga no dia 7 de agosto. A lei modificou radicalmente a forma como a punição aos agressores de mulheres se dá. Sancionada em 2006, ela prevê que agressores pegos em flagrante tenham a sua prisão preventiva decretada, aumentou o tempo de detenção máxima de 1 para 3 anos e acabou com as penas alternativas.

De acordo com a lei Maria da Penha o conceito de violência contra a mulher não está restrito as injúrias físicas, mas também a qualquer ação ou omissão. Se a mulher for vítima de qualquer sofrimento físico, sexual e psicológico ou sofrer algum dano moral ou patrimonial o ato será considerado violência contra a mulher.

Ribeirópolis/SE, 13 de Setembro de 2018.


Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 24/2018

De 09 de agosto de 2018


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir duas tarefas de um terreno rural situado no lugar denominado Fazendinha, neste Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

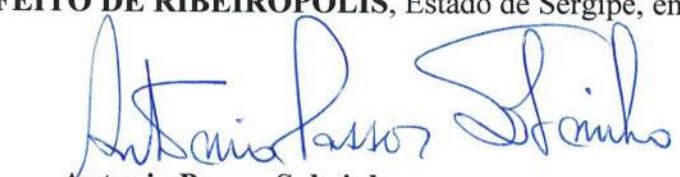
Art. 1º - Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir um terreno no Povoado Fazendinha, município de Ribeirópolis – SE de propriedade dos Senhores Milton Lima e Maria Luzinete Andrade Lima brasileiros, casados pelo regime de comunhão universal de bens, conforme escritura pública lavrada no Cartório do 1º Ofício da Cidade de Ribeirópolis, livro 92, folha 163, medindo duas tarefas a serem desmembradas da escritura pública citada, contendo uma barragem, obra realizada em 1971 pela Prefeitura Municipal de Ribeirópolis e passando a constituir patrimônio do Município de Ribeirópolis.

Art. 2º - O valor venal foi estabelecido pelo laudo de avaliação realizado por técnicos da Secretaria de Obras do município que avaliou o preço da área em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que é o valor vigente em transações comerciais na referida área.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 09 de agosto de 2018.

ROVADO
23/08/18


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Designados que foram os Senhores ROBSON SANTOS NASCIMENTO e MARCOS VINICIUS SANTIAGO SANTOS pelo Secretário de Obras e Urbanismo, visitamos a área de terra conforme escritura pública lavrada no livro 92 folha 163 do Cartório do Primeiro Ofício de Ribeirópolis específica onde localizamos uma barragem construída pela Prefeitura Municipal e que serve para o abastecimento aos moradores e animais daquela região numa extensão de duas tarefas e consultando os moradores da referida localidade, chegamos à seguinte conclusão:

- A referida área de terra medindo duas tarefas vale nos dias atuais R\$ 20000,00 (Vinte mil reais).

Ribeirópolis, 09 de agosto de 2018



ROBSON SANTOS NASCIMENTO



MARCOS VINICIUS SANTIAGO SANTOS



República Federativa do Brasil

MANOEL FRANCISCO PASSOS

TABELIÃO

Praça Getúlio Vargas, S/N - Fone: 449-1344 - Ribeirópolis - Sergipe

CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO

Traslado 1º Livro 92

Folhas 163

Escritura de Compra e Venda

Outorgantes Transmitedores: Edvaldo Teles de Mendonça e s/esposa

Outorgados Adquirente: Milton Lima

Imóvel Um terreno rural, com área de 150 tarefas, situado no lugar denominado "Fazendinha", neste Município.

Ribeirópolis (Se) 30 de Abril de 1990



O TABELIÃO

que possuindo o(s) imóvel(is) retro descrito(s) livro(s) e desembaragado(s) de quaisquer ônus, está(ão) justo(s) e contratado(s) para vendê-lo(s) ao(s) outorgado(s) comprador(es) **Milton Lima,**

como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente vendido tem, pelo prego certo e previamente convencionado de NCz\$ **7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros),**

que confessa(m) receber neste ato dele(s) outorgado(s) em moeda corrente deste país, que contou(aram) e achou(aram) exata, da qual dá(ão) ao(s) mesmo(s) comprador(es) plena, geral e irrevogável quitação de pago(s) e satisfeito(s) para nunca mais o repetir(em), desde já transferem-lhe(s) toda a posse, domínio, direito ações e que exercia(m) sobre o(s) bem(ns) ora vendido(s), para que dele(s) o(s) mesmo(s) comprador(es) use(m), goze(m) e disponha(m) livremente como seu(s) que fica(m) sendo, obrigando-se o(s) vendedor(es) por si, seus herdeiros e sucessores a fazer sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela execução de direito, quando chamado à autoria. Pelo(s) outorgado(s) comprador(es) **Milton Lima,**

ante as mesmas testemunhas me foi dito que aceitava(m) a presente venda e esta escritura em todos os seus expressos termos, exibindo-me os seguintes documentos de impostos pagos cujo teor é o seguinte: **Prefeitura Municipal**

de Ribeirópolis - Guia de ITBI nº077/92 - Milton Lima, pagou a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), 2% sobre R\$7.500.000,00 - por quanto a Fazenda Municipal avaliou um terreno rural, com área de 150 (cento e cinquenta) tarefas, situado no lugar denominado "Fazendinha", neste Município, adquirido de compra a Edvaldo Teles de Mendonça e sua esposa, em 30.04.1992. (a) ilegível. Os vendedores exibiram as quitações exigidas por lei, perante as repartições competentes e apresentaram uma declaração referente ao INSS de que trata o Decreto-Lei nº2.038, art. 3º, letra b, de 29.06.83 e certidão de quitação do IBOF protocolada sob nº1.884/92, que ficam fazendo partes integrantes desta escritura.

6207 do PROTOCOLO n.º 9/476
presente hoje, em **30 de Abril de 1992**

REGISTRO sob n.º 9/476
1.º 059, Livro REGISTRO GERAL n.º 92-7
Ribeirópolis, 30 de Abril de 1992

O Oficial

Ao o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a mim distribuída, a qual feita e lida sendo lida, na presença das testemunhas acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a todo presente e que são: **Edvan Xavier Santos e Antonio Americo Andrade, ambos brasileiros,**

leiros, maiores e capazes, residentes nesta cidade. Eu, Manoel Francisco Passos, Tabelião que subscrevo, dou fé e assino.

O Tabelião:

Manoel Francisco Passos



6.207 476

30 de Abril 92

REGISTRO sob n.º 01, mat. 6659

Re. 059, Livro REGISTRO GERAL n.º 2-1

Ribeirópolis, 30 de Abril de 1992.

O Oficial

DECLARAÇÃO

Eu, Edvaldo Teles de Mendonça, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no Povoado Serra do Machado, neste Município, declaro sob as penas da lei, que não sou responsável pelo recolhimento de contribuições a Previdência Social Rural de acordo com o Decreto - Lei nº 2.038, art. 3º, letra b, de 29.06.83, tendo em vista que não industrializo os meus produtos rurais, não faço vendas a consumidor no varejo, nem a adquirente domiciliado no exterior.

Firmo e me responsabilizo pela presente declaração.

Ribeirópolis, 28 de abril de 1992.

Edvaldo Teles de Mendonça

MANOEL FRANCISCO PASSOS

Tabellão 1º Ofício

Ribeirópolis - Paragipe

Reconheço Verdadeiro(s) e(s) Falso(s) *[assinatura]*

Edvaldo Teles de Mendonça

Em Test. _____ da Verdade

Ribeirópolis, 28 de abril de 1992

[assinatura]

O Tabellão

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Ribeirópolis — Sergipe

Nº 6113 Série — A

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL-DAM II

INSCRIÇÃO

EXERCÍCIO: 1998

COTA: /

ORIGEM: PROC. Nº /

DATA DE VENCIMENTO 30/04/98

ENDEREÇO

NOME DO CONTRIBUINTE

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

ELEMENTOS PARA LANÇAMENTO

ATENÇÃO

EMIÇÃO

EM / /

QUITACÃO

EM 30/04/98

RECEBEDOR

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

RECEITA

CÓDIGO

VALOR

IMPOSTO PREDIAL E TERRITÓ-
RIAL URBANO

1112.02

Cr\$

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA

1113.06

Cr\$

TAXA DE COLETA DE LIXO

1122.

Cr\$

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1122.

Cr\$

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

1122.

Cr\$

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE
CALÇAMENTO

1122.

Cr\$

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALI-
ZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

1121.

Cr\$

ITBI

Cr\$ 50.000,00

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

SUB-TOTAL

→

Cr\$ 50.000,00

CORREÇÃO
MONETÁRIA

→

Cr\$

JUROS

→

Cr\$

MULTA

→

Cr\$

DESCONTO — %

→

Cr\$

TOTAL A
PAGAR

→

Cr\$ 50.000,00



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS

GUIA DE INFORMAÇÃO DO ITBI Nº 077/92

DATA DE VENCIMENTO 30/04/92

1	IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
Nome		CPF ou CGC	
Milton Lima		200.125.195/53	
Nome do Logradouro		Número	
Fazendinha			
Complemento			
Terreno			
Bairro	Município	CEP	
Único	Ribeirópolis	49.53	

2	NATUREZA DA TRANSAÇÃO
Venda e Compra	
DADOS PARA TRANSMISSÃO — "INTER-VIVOS"	

3	IDENTIFICAÇÃO DO TRANSMITENTE OU CESSIONÁRIO		
Nome		CPF ou CGC	
Edvaldo Teles de Mendonça e s/esposa		073.325.135/87	
Nome do Logradouro		Número	
Fazendinha			
Complemento			
Terreno			
Bairro	Município	CEP	
Único	Ribeirópolis	49.53	

4	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL		
Nome do Logradouro		Número	
Fazendinha			
Complemento			
Terreno			
Bairro	Município	CEP	
Único	Ribeirópolis	49.53	

5	CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL		
Tipo do Imóvel		Tipo de Construção	
Terreno			
Área Total	Área Construída	Fração Ideal	
150 Tarefas			

6	DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL		
Nº Registro	Cartório	Município	
	Imobiliário	Ribeirópolis	
Interveniente do Sistema Financeiro de Habitação		CEP	
		49.53	

7	USO DO CARTÓRIO	
Nº Cartório		
1º Ofício		
Município		
Ribeirópolis		
Comarca		
Ribeirópolis		
Data	Assinatura Cartório	
30/04/92		

8	USO DA FAZENDA	
Cálculo do Imposto		
Valor Tributável NCz\$ 7.500.000,00 -		
05% x NCz\$	NCz\$	
1,0% x NCz\$	NCz\$	
2,0% x NCz\$ 7.500.000,00 -	NCz\$ 150.000,00 -	
Imposto a Pagar	NCz\$ 150.000,00 -	
Data	30/04/92	Visto do Chefe
Avaliador		

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
CERTIFICADO DE CADASTRO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITÓRIAS RURAIS
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CNA - CONTAG
TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS E CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL

NOME DO DECLARANTE		CÓDIGO DO IMÓVEL		EXERCÍCIO	
EDIVALDO TELES DE MENDONÇA		263 168 007 048 10		1983	
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA OU INDICAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL					
SERRA DO MACHADO		UNIDADE DA FEDERAÇÃO		VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADA	
C.E.P. 49530 RIBEIROPOLIS		SERGIPE		44.377,00	
NOME DO IMÓVEL		BASE DE CÁLCULO		ITR CALCULADO	
FAZENDEIHA		DP/73 08 146 462		99,00	
MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL		U.F. SEDE DO IMÓVEL		REDUÇÃO	
RIBEIROPOLIS		SERGIPE		90,00	
ÁREA UTILIZADA - ha		ÁREA APROVEITÁVEL - ha		ITR DEVIDO	
16,5		16,5		374,00	
ÁREA UTILIZADA - ha		MÓD. FISCAL		CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL	
16,5		70,0		0,00	
ÁREA UTILIZADA - ha		Nº MÓD. FISCAIS		TAXA DE CADASTRO	
16,5		0,23		786,00	
ÁREA UTILIZADA - ha		F.R.U.		CONTRIBUIÇÃO CNA	
16,5		45,0		6.735,00	
ÁREA UTILIZADA - ha		F.R.E.		CONTRIBUIÇÃO CONTAG	
16,5		45,0		678,00	
ÁREA UTILIZADA - ha		F.R.E.		TOTAL	
16,5		45,0		8.573,00	
ÁREA UTILIZADA - ha		F.R.E.		DEBITOS ANTERIORES	
16,5		45,0		0,00	
ÁREA UTILIZADA - ha		F.R.E.		VALOR A PAGAR S/ MULTA	
16,5		45,0		8.573,00	

2543947

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DEPARTAMENTO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO

ESTA GUIA NÃO QUITA DEBITOS ANTERIORES.
LEIA NO VERSO OS AVISOS 1,6,8

263168 007048 33001 12 8573

ASSINATURA DO DIRETOR

ANEXO IV

	DÍVIDA ATIVA CERTIDÃO NEGATIVA	UNIDADE SAR/IBAMA/SE	NÚMERO <i>4</i> 1884/92

REQUERENTE Edvaldo Teles de Mendonça	CPF/CGC 073.325.135-87		
ENDEREÇO Sítio Fazendinha	CIDADE Ribeirópolis	UF Se	CEP 49530
DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE Sítio Fazendinha	MUNICÍPIO Ribeirópolis	UF Se	

FINALIDADE Art. 37/4.771 (Código Florestal)	Certificado que o(a) requerente não possui débitos inscritos nos registros desta Autarquia até a presente data.
LOCAL E DATA Aracaju 08/04/92	
CARIMBO E ASSINATURA EDUARDO ALVES ANDRADE CONTADOR CRC 6.929/2 13/03/2005/SE	

TAM. 148x210mm

2ª VIA IBAMA

1ª VIA REQUERENTE

MODELO DF - 047



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR

EMIÇÃO 2003 / 2004 / 2005

DADOS DO IMÓVEL RURAL

2ª VIA - PÁG.: 1/1

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 263.168.007.048-0	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL FAZ FAZENDINHA				
ÁREA TOTAL (ha) 37,8000	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA MINIFUNDIO	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 08/11/2002	Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL		
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL EST DA FAZENDINHA		MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL RIBEIRÓPOLIS	UF SE		
MÓDULO RURAL (ha) 70,0000	N. MÓDULOS RURAIS 0,54	MÓDULO FISCAL (ha) 70,0	N. MÓDULOS FISCAIS 0,5400	FMP (ha) 4,0000	
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)					
MUNICÍPIO DO CARTÓRIO RIBEIRÓPOLIS	DATA REGISTRO 01/07/1992	OFÍCIO 1	MATRÍCULA 6659	REGISTRO C000001	LIVRO OU FICHA 2-T
			ÁREA (ha) 45,3000		

ÁREAS DO IMÓVEL RURAL (ha)

REGISTRADA 45,3000	POSSE A JUSTO TÍTULO 0,0000	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO 0,0000	ÁREA MEDIDA: 37,8000
-----------------------	--------------------------------	--------------------------------------	----------------------

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NOME MILTON LIMA	CPF/CNPJ 200.125.195-53
NACIONALIDADE BRASILEIRA	CÓDIGO DA PESSOA 02.360.672-0
% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL 0	TOTAL DE CONDÔMINOS DESTA IMÓVEL 0

DADOS DE CONTROLE

DATA DE EMISSÃO 07/12/2005	NÚMERO DO CCIR 01262299054	DATA DE VENCIMENTO: **/**/****
-------------------------------	-------------------------------	--------------------------------

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)

DÉBITOS ANTERIORES 52,98	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS 10,52	VALOR COBRADO 63,50	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL *** QUITADO ***
-----------------------------	--------------------------------------	------------------------	-------	-------	--------------------------------

OBSERVAÇÕES

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS DO EXERCÍCIO JÁ QUITADA.

ESCLARECIMENTOS GERAIS

- ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 22 DA LEI 4.947/66.
- PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL, SEMPRE QUE OCORREREM ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC. OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO.
- AS INFORMAÇÕES DESTA CERTIFICAÇÃO SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 3º DA LEI 5.868/72.
- A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS FOI LANÇADA COM BASE NA LEI 8.847/94 E DECRETO LEI 1989/82.
- OS ASTERISCOS NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICAM QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º DA LEI 8.629/93.
- FMP - FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI 5.868/72.
- Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL CONFORME DISPOSTO NO ART. 5º DO DEC. 4449/01.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

- O PRESENTE DOCUMENTO SÓ PODERÁ SER PAGO NAS AGÊNCIAS OU POSTOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
- O VALOR PAGO APÓS A DATA DE VENCIMENTO IMPLICA EM MULTA DE 10% E JUROS DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO DE MÊS - LEI 8383/91.
- O VALOR PAGO EM CHEQUE SOMENTE QUITARÁ O DOCUMENTO, APÓS A SUA COMPENSAÇÃO.
- O CCIR SÓ É VÁLIDO COM A QUITAÇÃO DA TAXA.
- PARA OS IMÓVEIS CONSTANTES NA BASE DO SNCR ANTES DE 31/12/2002 E PARA OS INCLuíDOS A PARTIR DE 01/01/2003, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2003/2004/2005.
- PARA OS IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2004, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2004/2005, E SOMENTE REFERE-SE A 2005 PARA IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2005.
- O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE ÀS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003/2004/2005, CUJA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTA CERTIFICAÇÃO.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

09500.10890.06624.04083.

VIA DO DETENTOR

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NOME MILTON LIMA	CPF/CNPJ 200.125.195-53	CÓDIGO DA PESSOA 02.360.672-0	CARIMBO DA RECEBEDORA
CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 263.168.007.048-0	NÚMERO DO CCIR 01262299054	DATA DE EMISSÃO 07/12/2005	DATA DE VENCIMENTO **/**/****
TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)			
DÉBITOS ANTERIORES 52,98	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS 10,52	VALOR COBRADO 63,50	VALOR TOTAL *** QUITADO ***

SENHOR CAIXA: NÃO RECEBER ESTE DOCUMENTO.
ESTE CERTIFICADO JÁ ESTÁ QUITADO.

RUBRICA DO RESPONSÁVEL
09500.10890.06624.04083

<https://sn-cr.serpro.gov.br/SIR/EmissaoCCIR/EmissaoCCIR.asp?Opcao=Emissao>

08/08/2008



CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR
EMIÇÃO 2003 / 2004 / 2005

DADOS DO IMÓVEL RURAL

2ª VIA - PÁG.: 1/1

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 263.168.007.048-0	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL FAZ FAZENDINHA	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 01/04/2009		Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL	
ÁREA TOTAL (ha) 37,8000	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA MINIFUNDIO				
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL EST DA FAZENDINHA		MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL RIBEIROPOLIS		UF SE	
MÓDULO RURAL (ha)	N. MÓDULOS RURAIS	MÓDULO FISCAL (ha) 70,0	N. MÓDULOS FISCAIS 0,5400	FMP (ha)	4,0000
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)					
MUNICÍPIO DO CARTÓRIO RIBEIROPOLIS		DATA REGISTRO 28/04/1992	OFÍCIO 1	MATRÍCULA 6659	REGISTRO 1
				LIVRO OU FICHA 2=T	ÁREA (ha) 37,8000

ÁREAS DO IMÓVEL RURAL (ha)			
REGISTRADA 37,8000	POSSE A JUSTO TÍTULO 0,0000	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO 0,0000	ÁREA MEDIDA: 37,8000

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)			
NOME MILTON LIMA			
CPF/CNPJ 200.125.195-53			
NACIONALIDADE BRASILEIRA	CÓDIGO DA PESSOA 02.360.672-0	% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL	TOTAL DE CONDÔMINOS DESTES IMÓVEL 0

DADOS DE CONTROLE		DATA DE VENCIMENTO: **/**/****	
DATA DE EMISSÃO 07/12/2005	NÚMERO DO CCIR 01262299054		

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)					
DÉBITOS ANTERIORES 52,98	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS 10,52	VALOR COBRADO 63,50	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL *** QUITADO ***

OBSERVAÇÕES	
TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS DO EXERCÍCIO JÁ QUITADA.	

ESCLARECIMENTOS GERAIS	
1. ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 22 DA LEI 4.947/66.	
2. PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL, SEMPRE QUE OCORREREM ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC. OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO.	
3. AS INFORMAÇÕES DESTES CERTIFICADOS SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECETIVA O ARTIGO 3º DA LEI 5.868/72.	
4. A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS FOI LANÇADA COM BASE NA LEI 8.847/94 E DECRETO LEI 1989/82.	
5. OS ASTERISCOS NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICAM QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 6º DA LEI 8.529/93.	
6. FMP - FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI 5.868/72.	
7. N.º CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL CONFORME DISPOSTO NO ART. 9º DO DEC. 4449/01.	

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS		CARIMBO DA RECEBEDORA
1. O PRESENTE DOCUMENTO SÓ PODERÁ SER PAGO NOS CANAIS DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LOTÉRICOS, CORRESPONDENTES CAIXA AQUI, CANAIS DE AUTO-ATENDIMENTO E AGÊNCIAS.		
2. O VALOR PAGO APÓS A DATA DE VENCIMENTO IMPLICA EM MULTA DE 10% E JUROS DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO DE MÊS - LEI 8383/91.		
3. O CCIR SÓ É VÁLIDO COM A QUITAÇÃO DA TAXA.		
4. PARA OS IMÓVEIS CONSTANTES NA BASE DO SNCR ANTES DE 31/12/2002 E PARA OS INCLuíDOS A PARTIR DE 01/01/2003, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2003/2004/2005.		RUBRICA DO RESPONSÁVEL
5. PARA OS IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2004, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2004/2005, E SOMENTE REFERE-SE A 2005 PARA IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2005.		
6. O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE ÀS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003/2004/2005, CUJA COMPROVAÇÃO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTES CERTIFICADOS.		
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		

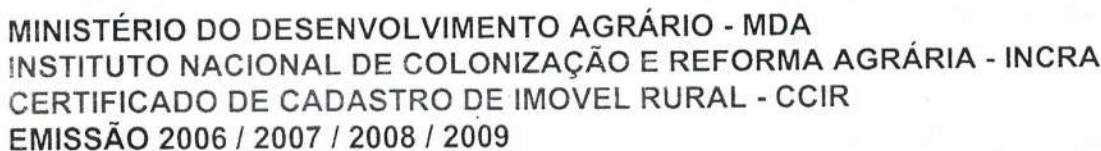
09500.10890.06624.04083

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)				CARIMBO DA RECEBEDORA	
NOME MILTON LIMA				CPF/CNPJ 200.125.195-53	
CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 263.168.007.048-0				CÓDIGO DA PESSOA 02.360.672-0	
NÚMERO DO CCIR 01262299054				DATA DE EMISSÃO 07/12/2005	
DATA DE VENCIMENTO **/**/****					
TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)					
DÉBITOS ANTERIORES 52,98	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS 10,52	VALOR COBRADO 63,50	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL *** QUITADO ***
SENHOR CAIXA: NÃO RECEBER ESTE DOCUMENTO. ESTE CERTIFICADO JÁ ESTÁ QUITADO.					

RUBRICA DO RESPONSÁVEL
09500.10890.06624.04083

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Imprime



DADOS DO IMÓVEL RURAL

DADOS DO DETENTOR(DECLARANTE)

DADOS DE CONTROLETAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS(R\$)OBSERVAÇÕES

ESCLARECIMENTOS GERAIS

TAXA DE SERVICOS CADASTRAIS

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Número de Autenticidade
09500.10890.03617.02082

VIA DO DETENÇÃO

SENHOR CAIXA: NÃO RECEBER ESTE DOCUMENTO.
ESTE CERTIFICADO JÁ ESTÁ QUITADO.

RUBRICA DO RESPONSÁVEL

Número de Autenticidade
09500.10890.03617.02082



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

PROJETO DE LEI Nº: 25 /2018.

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

Lucelia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucelia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Jose Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Jose Santana Freitas
2º Secretário

“Dispõe sobre a vedação de nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública, e sobre a exigência de transparência nessas contratações e qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos, e dá providências correlatas.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS:

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Quando a tomadora de trabalho temporário ou a contratante de empresa de prestação de serviços for órgão ou entidade da Administração Pública, são vedadas:

- I- A contratação de empresas cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor que esteja em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante;
- II- A utilização, no contrato de trabalho temporário ou de prestação de serviços, de empregados da contratada ou subcontratada que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor que esteja em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública que sejam tomadores de trabalho temporário ou contratantes de empresas de prestação de serviços:

- I- Devem divulgar no portal da transparência na internet:

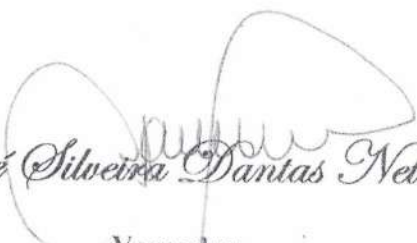


ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

- a) Os nomes dos sócios das empresas contratadas;
 - b) Os nomes, os salários, as cargas horárias e os locais habituais de exercício dos empregados utilizados na execução do contrato.
- II- Devem exigir das empresas contratadas, como requisito de contratação, comprovação da qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na execução do contrato.

Art. 3º - A Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis/Se, 14 de Agosto de 2018.


José Silveira Dantas Neto
Vereador



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

JUSTIFICATIVA

Na tribuna.

Ribeirópolis/Se, 14 de Agosto de 2018.


Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 88 /2018/GB/PMR.

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Ribeirópolis/SE, 15 de agosto de 2018.

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Assunto: Encaminha projeto de lei para abertura de crédito especial para construção do CREAS

Senhor Presidente,

Encaminho, projeto de lei para abertura de crédito especial para construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no valor de R\$ 418.854,00 (quatrocentos e dezoito mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais), na pasta da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento.

Por fim, solicitamos a aprovação do projeto em epígrafe em **REGIME DE URGÊNCIA**, para que possamos celebrar convênio com a União com a brevidade que o caso requer.

Aproveito a oportunidade para apresentar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

APROVADO
Em: 23/08/18

Antonio Passos Sobrinho
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

PROJETO DE LEI Nº 026 /2018.
De 15 de agosto de 2018.

“Autoriza ao Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial, para os fins que especifica.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento, relativas à inclusão da ação CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS na pasta da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento no valor de R\$ 418.854,00 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais)

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito a que se refere a presente Lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis (SE), em 15 de agosto de 2018.

Antonio Passos Sobrinho
ANTONIO PASSOS SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
Em: 23/08/18



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 89/2018

Ribeirópolis/SE, 21 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que Reorganiza o Conselho Municipal de Saúde – CMS, da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, e dá providências correlatas. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente

Antônio Passos Sobrinho
ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

APPROVADO
Em: 23/08/18

21/08/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Gessica Silva Cunha da Cruz
Chefe de Tesouraria



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 27/2018
De 21 de agosto de 2018

**Reorganiza o Conselho Municipal
de Saúde – CMS, da Secretaria
Municipal da Saúde – SMS, e dá
providências correlatas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de
Sergipe, no uso de suas atribuições legais.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis
aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instituído nos termos da
Lei nº 739/2015, de 13 de março de 1995, com alterações introduzidas pela Lei nº
837/2018, de 18 de Junho de 2018, e tendo nova redação pela Lei nº 838/2018 fica
reorganizado na forma desta Lei.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instância colegiada,
deliberativa e permanente, do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura
organizacional da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, tem por finalidade formular
estratégias e controlar a execução da Política de Saúde no Município de Ribeirópolis,
inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º. Para a consecução da sua finalidade, compete ao Conselho
Municipal de Saúde – CMS:

- I – Definir as prioridades de Saúde;
- II – Definir diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e sobre
ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade
organizacional dos serviços;
- III – Zelar pelas diretrizes da política municipal de saúde, aprovadas pela
Conferência Municipal de Saúde;
- IV – Aprovar, acompanhar, avaliar e controlar a execução do Plano
Municipal de Saúde, revisto anualmente, e propor, quando for o caso, novas estratégias e

PROVADO
Em: 23/08/18

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

prioridades para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, no equacionamento de questões do interesse sanitário municipal;

V – Deliberar sobre prestação de contas, balancetes e diversos demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação de recursos do Fundo Municipal de Saúde;

VI – Aprovar, anualmente, e acompanhar a implantação da Agenda Municipal de Saúde;

VII – Definir critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que se refere à prestação de serviços de saúde;

VIII – Apreciar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos;

IX – Elaborar seu Regimento Interno;

X – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do Secretário Municipal de Saúde;

XI – Acompanhar, avaliar, fiscalizar os recursos, ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal;

XII – Propor critérios para a promoção e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e a destinação dos recursos;

XIII – Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços públicas e privadas, no âmbito do SUS;

XIV – Exercer outras competências, dentro de sua finalidade

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é composto por 08 (oito) membros, aos quais deve ser atribuído o tratamento de conselheiro, conforme adiante discriminado

I – Dos Gestores e Prestadores de Serviços (25%);

A) O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde;

B) 01 (um) Representante dos Prestadores de Serviços, não havendo fica a critério da Gestão a indicação deste;

II - Dos TRABALHADORES DA SAÚDE (25%)

A) 01 (um) Representante dos Trabalhadores na área da saúde de nível superior;

B) 01 (um) Representantes dos Trabalhadores na área da saúde de nível médio;

III – DOS USUÁRIOS (50%)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

A) 01 (um) Representante dos movimentos sociais e populares, organizados e/ou representante de federação de associações comunitárias do Município de Ribeirópolis;

B) 01 (um) Representante de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores rurais e urbanos;

C) 01 (um) Representante de organizações religiosas;

D) 01 (um) Representante de associações de pessoas com deficiência e/ou de pessoas portadoras de patologia;

E) 01 (um) Representantes de associações de moradores;

Parágrafo primeiro – O Secretário Municipal da Saúde, membro nato, deve ser substituído, em suas faltas ou impedimentos, por seu substituto legal ou regulamentar.

Parágrafo segundo – Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo, exceto da alínea “a”, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo terceiro – Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso II e nas alíneas do III do caput deste artigo, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição a ser realizada nos termos do Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo quarto – Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DA ELEIÇÃO

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde – SMS deve publicar portaria com a indicação da comissão eleitoral responsável pela eleição dos Membros do CMS de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º desta Lei, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo primeiro – A comissão deve publicar edital de convocação, com pauta e local da eleição dos membros do CMS.

Parágrafo segundo – Em não havendo representação dos usuários discriminados nas alíneas do inciso II do art. 4º desta Lei, o plenário da eleição deve eleger outro membro dentre as demais representações de usuários presentes.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**CAPITULO V
DO MANDATO**

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS, bem como de seus suplentes, é de 03 (três) anos, permitida recondução.

Parágrafo primeiro – As entidades que forem eleitas nos termos do inciso III do caput do art. 4º desta Lei tem o prazo de 05 (cinco) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Parágrafo segundo – Em caso de vacância, a vaga no Conselho Municipal de Saúde deve ser ocupada pela entidade suplente, obedecida a ordem de classificação estabelecida no processo eleitoral.

Parágrafo terceiro – Perde o mandato o conselheiro que, no período de 01 (um) ano, faltar, sem justificativa, a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, devendo ser substituído automaticamente pelo conselheiro suplente.

Parágrafo quarto – Fica vedada a participação do conselheiro que tenha sido afastado do Conselho Municipal de Saúde por perda de mandato.

Parágrafo quinto – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde deve ser eleito por seus membros, obedecendo o que dispõe a **Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde – CNS**, ou de outra norma que venha a substituí-la, e de acordo com o regimento interno do CMS.

**CAPITULO VI
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO**

Art. 7º - O Plenário é o órgão máximo de deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo primeiro – As reuniões plenárias devem ser realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

Parágrafo segundo – O dia e a das reuniões, bem como o quórum para a sua realização, devem ser fixadas no Regimento Interno.

Parágrafo terceiro – Os membros do CMS de que tratam as alíneas do inciso III do caput do art. 4º desta Lei podem ser substituídos mediante solicitação das instituições que representam.

Art. 8º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde – CMS deve manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Parágrafo único – As resoluções dispostas no caput deste artigo devem obrigatoriamente ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe dada publicidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 9º - As sessões ordinárias e extraordinárias do CMS devem ser previamente divulgadas e abertas ao público.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde deve ter uma Mesa Diretora, órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde no Município, eleita entre os Conselheiros Titulares na primeira reunião ordinária do Pleno, respeitando-se a paridade expressa nesta Lei.

Parágrafo primeiro – A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde deve ser composta por 04 (quatro) membros, assim distribuídos:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário;

Parágrafo segundo – O mandato dos membros da Mesa Diretora deve ser de 01 (um) ano, sendo permitida recondução através de rodízio para o mandato subsequente.

Art. 11º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde devem ser adotadas mediante maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS deve contar com uma Secretaria Executiva, para desempenho de atividades e/ou serviços de apoio técnico-administrativo.

Art. 13º - As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo pleno do Conselho.

Art. 14º - A atuação como membro do Conselho Municipal de Saúde não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como público relevante.

Parágrafo Único – Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS é assegurado abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões ou em outras atividades do Conselho.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15º - A cada 04 (quatro) anos, precedendo sempre as etapas nacional e estadual, deve ser convocada a Conferência Municipal da Saúde.

Art. 16º - As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS devem ser prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 17º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a composição e normas dispostas nesta Lei, deve ser formalmente instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta mesma Lei.

Art. 18º - As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 19º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, deve ter dotação orçamentária e financeira próprias, constituindo-se em Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Art. 20º - As despesas de correntes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Ficam revogadas as Leis nº 739/2015, de 13 de março de 1995, nº 837/2018, de 18 de junho de 2018, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 21 de agosto de 2018.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

PROJETO DE LEI 38 /2018.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

“Dispõe sobre o oferecimento de merenda escolar no período de férias, para alunos carentes da rede municipal de ensino no município de Ribeirópolis, e dá outras providencias.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Disponibiliza merenda escolar, no período de férias escolares, aos alunos comprovadamente carentes da rede municipal de ensino, na forma que dispuser a regulamentação.

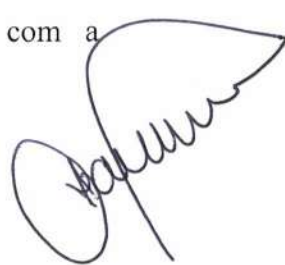
Art. 2º Os cardápios das merendas do período de férias devem manter similaridade com os cardápios fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas diárias do aluno.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se carente o aluno cuja renda familiar não ultrapasse um salário mínimo ou, em caráter especial, havendo solicitação dos pais do aluno, mediante estudo sócio econômico realizado pelo órgão competente, que reconheça o estado de carência do aluno.

Art. 4º Será feita a triagem e o cadastramento de alunos que atendam aos requisitos do artigo anterior para os benefícios desta Lei, de acordo com a

APROVADO

Em: 25/10/18





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO**

regulamentação a ser feita pelo Chefe do Executivo Municipal com a Secretaria da Educação e a Secretaria da Assistência Social.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 30 DE
AGOSTO DE 2018.**

Ribeirópolis/SE, 23 de Agosto de 2018.

José Silveira Dantas Neto
Vereador



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

JUSTIFICATIVA

Em um país onde a fome e a desnutrição ainda são graves problemas sociais, o tema educação alimentar e nutricional é central, e a escola é um agente fundamental nesse sentido. As escolas do município de Ribeirópolis são espaços privilegiados, uma vez que acompanham as diversas fases do desenvolvimento desde a primeira infância, etapa em que começam a se moldar os hábitos alimentares que repercutirão por toda a vida.

A realidade social que vivenciamos, inclusive em Ribeirópolis, conforme pudemos constatar pessoalmente em visita feita as escolas municipais, mostra que parcela significativa da clientela da rede pública de ensino é absolutamente dependente do atendimento fornecido pela merenda para suas necessidades básicas de alimentação.

A importância da alimentação está comprovada em inúmeros estudos e pesquisas. O Ministério da Saúde (2008) em seu site cita um trabalho da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), publicado em 2003, revela que, para 50% dos alunos da região Nordeste, a alimentação escolar é considerada a principal refeição do dia. Os mais recentes dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância e a Adolescência (Unicef) revelam que 45% das crianças de até cinco anos no país apresentam quadro de desnutrição.

Diante dessa realidade, esse projeto de lei visa ajudar o desenvolvimento das nossas crianças e jovens Ribeiropolitanos em respeito ao que determina Nossa Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente ao estipular como princípio fundamental a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, entre eles, em ter uma alimentação saudável proporcionada pelo poder Público de forma solidária.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Ribeirópolis/SE, 23 de Agosto de 2018.


Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

PROJETO DE LEI 29/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Institui o prêmio "Escola Verde Vida" às escolas municipais que promovem campanhas com atividades em prol do meio ambiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - O Poder Executivo de Ribeirópolis estabelecerá parcerias com Entidades Particulares e Organizações Não-Governamentais para premiar escolas públicas municipais que promovam campanhas em prol do meio ambiente através de ações com os estudantes.

§ 1º - Tanto as Entidades Particulares quanto as Organizações Não-Governamentais que participarão dessa parceria devem ter, necessariamente, estabelecido em seus Estatutos ou Regimentos Internos ações que possibilitem a promoção ou proteção ao Meio Ambiente.

§ 2º - São responsáveis por fiscalizar a operacionalização dessa premiação a Secretária Municipal da Educação e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 2º - O prêmio "Escola Verde Vida" será concedido às escolas que se cadastrem para preparar esse evento, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade.

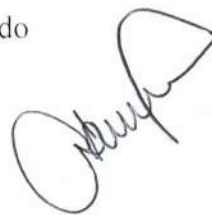
§ 1º - Para participar desse prêmio, as escolas deverão se inscrever pela Organização Não-Governamental participante da parceria estabelecida.

§ 2º - As atividades serão realizadas durante a Semana do Meio Ambiente que ocorre na primeira semana de junho de todo ano.

§ 3º - A avaliação do prêmio "Escola Verde Vida" será realizada pela Organização Não-Governamental escolhida para realização da parceria, em período posterior à Semana do Meio Ambiente.

APPROVADO

Em: 25/10/18





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

§ 4º - A Organização Não- Governamental definirá critérios para a avaliação da escola ganhadora dessa premiação.

§ 5º - O evento de premiação ocorrerá sempre na última semana de junho do ano realizado.

Art. 3º - Será responsabilidade da Entidade Particular, escolhida para o estabelecimento da parceria, estabelecer os prêmios que serão entregues à escola premiada.

Parágrafo Único- Compreende-se como prêmio todo e qualquer equipamento que seja utilizado de forma benéfica para as atividades da escola.

Art. 4º - Na parceria estabelecida no artigo 1º, a Prefeitura de Ribeirópolis disponibilizará em contrapartida para a Organização Não- Governamental espaços físicos de municipalidade que possam ser úteis à realização das ações de premiação ou para que sejam alcançados os fins almejados por esta lei.

Parágrafo Único- São etapas da premiação:

I- Cadastro das Escolas

II- Avaliação das Escolas

III- Atividade de auxílio às campanhas realizadas pela escola em alinhamento ao regulamento a ser estabelecido pelas instituições responsáveis pela organização a cada ano.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 13 DE SETEMBRO DE 2018.

Ribeirópolis/SE, 13 de Setembro de 2018.


Vereador



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

JUSTIFICATIVA

A preservação e a conservação do meio ambiente são cada vez mais debatidas no cenário atual, tornando-se uma questão social e mundialmente conhecida. É cada vez maior o número de campanhas em prol do meio ambiente, sendo divulgadas pelos meios de comunicação e implementadas pelo governo em diversos países. Isso se deve ao fato da situação do meio ambiente no mundo, ser instrumento de debate da necessidade de consolidarmos novos modelos desenvolvimento sustentável em alinhamento à estruturação de alternativas de utilização dos recursos naturais e, em consonância, com uma racionalidade ambiental e uma ética de solidariedade.

Partindo do pressuposto que a questão ambiental alcançou maior visibilidade no cenário global, as formulações de políticas de instituições governamentais de várias nações começaram a ser desenvolvidas e enfatizadas. No Brasil, isso não é diferente, principalmente o país tendo a maior floresta tropical do mundo, a floresta Amazônica, que ocupa 60% do território brasileiro e detêm a fauna mais rica e a flora mais extensa do Planeta Terra. Dessa forma, toma-se como necessário a elaboração de políticas voltadas à conservação e preservação do Meio Ambiente, tendo em vista o alcance de um desenvolvimento ecologicamente equilibrado.

A Constituição de 1988 assimilou e ampliou os princípios de conservação e preservação ambiental discutidos na legislação infraconstitucional. Tendo em vista isso, o meio ambiente passou a ser tratado na Carta Magna e, em capítulo próprio, como um bem jurídico autônomo social e unitário, possuindo qualquer pessoa a titularidade desse direito subjetivo fundamental e inalienável. (SERRÃO, 2006, pg. 26)

A educação ambiental é um meio para o entendimento acerca do Meio Ambiente e todas as vertentes que o rodeiam sejam elas de movimentos conservacionistas e preservacionistas. A educação ambiental deve ser utilizada como ferramenta capaz ocasionar mudanças, haja vista que é a forma pela qual há construções de "valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente." (DIAS, 2004, pg. 202). Todavia, ela deve vir como base de aprendizagem formal do indivíduo dentro do Ensino Básico, Fundamental, Médio e Superior, bem como, incorporá-la no ambiente privado das casas brasileiras.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

Desse modo, podemos destacá-la como um instrumento modificador da consciência do ser humano. A preocupação com o desenvolvimento sustentável representa a possibilidade de garantia de mudanças sociopolíticas que visam ao descumprimento dos sistemas ecológicos e sociais. Significa entender as interações, os sentidos, os hábitos, os sentimentos e os valores que a sociedade estabelece para o meio ambiente, bem como a sensibilização acerca do controle social para o auxílio na formação de políticas públicas e a gestão de estratégias de mobilização ambiental. Portanto, compreende-se de fundamental importância o fortalecimento e o crescimento ambiental, pois a preservação e a conservação ambiental deve ser considerada uma prática de proteção ao ambiente natural, seja em níveis individuais, organizacionais ou governamentais, para a sadia qualidade de vida tanto do meio ambiente quanto para os seres humanos.

Ribeirópolis/SE, 13 de Setembro de 2018.


Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

PROJETO DE LEI 31/2018.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

“Dispõe sobre a criação e inclusão no calendário oficial da semana municipal de prevenção à violência contra profissionais da educação na rede Municipal de Ensino no Município de Ribeirópolis, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída e inserida no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirópolis a Semana Municipal de Prevenção à Violência contra Profissionais da Educação na rede municipal de ensino de Ribeirópolis, objetivando a conscientização do corpo escolar e da comunidade para a prevenção da violência contra os profissionais da educação.

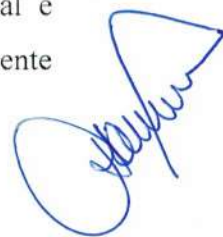
Art. 2º - Para efeitos da presente Lei, ficam classificados como profissionais da educação os professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º - A Semana Municipal de Prevenção à Violência contra Profissionais da Educação se efetivará anualmente, na terceira semana do mês de outubro.

Art. 4º - Na Semana Municipal de Prevenção à Violência contra Profissionais da Educação serão desenvolvidas ações educativas através de palestras, seminários, conferências e atividades culturais e de lazer, com a participação do Poder Público, instituições e autoridades, com objetivo de implementar ações preventivas.

Art. 5º - Ficam instituídas as Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação como responsáveis pelo cumprimento da presente

APROVADO
Em: 05/10/18





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO**

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 02 DE
OUTUBRO DE 2018.**

Ribeirópolis/SE, 02 de Outubro de 2018.


Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO**

Ofício nº 011/2018
Assunto: Solicitação de Urgência
Ribeirópolis (SE), 23 de outubro de 2018.

Senhor presidente e demais vereadores,

Através deste, apresento o PL nº 29/2018 que **declara como Patrimônio Histórico, Cultural e Religioso do Município de Ribeirópolis, a FESTA DO PADROEIRO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**. Gostaria de solicitar urgência na votação como forma de homenagear nosso padroeiro e o povo devoto do Sagrado Coração de Jesus, antes mesmo do início das suas festividades, a qual acontece no próximo dia 02/11/2018, peço a compreensão e colaboração dos amigos vereadores na aprovação do Projeto que segue em anexo.

Certo de contar com o apoio desta casa legislativa, desde já agradeço a compreensão. Recebam votos de elevada estima e consideração.

Ney Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 032/2018
23 de outubro de 2018

Fica declarada como Patrimônio Histórico, Cultural e Religioso do Município de Ribeirópolis, a FESTA DO PADROEIRO "SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS".

A Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **APROVOU** e o Prefeito Antonio Passos Sobrinho **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Histórico, Cultural e Religioso do Município de Ribeirópolis, a FESTA DO PADROEIRO "SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ney Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador autor do PL

APROVADO
Em: *25/10/18*

EM SERGIPE, RIBEIRÓPOLIS É QUEM TEM MAIS CATÓLICOS.

Apesar da redução de pouco mais de 7 % em uma década, os católicos ainda são maioria entre os sergipanos. Foi o que mostrou o resultado do Censo 2010, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os dados de Sergipe refletem o que também foi observado no cenário nacional sobre o comportamento da religiões em todo o país. O segmento evangélico foi o que mais cresceu nas últimas três décadas no Brasil. Somente na última, esse crescimento chegou a 44,1%. Em nível nacional, o percentual de evangélicos já chega a 22,2% do total de brasileiros. Apesar disso, pode – se dizer que o Brasil continua sendo um país de maioria católica. A religião predomina entre 64,6% da população, em que pese ter havido uma redução do seu número de 12,22% na última década.

O município sergipano com maior percentual de católicos foi Ribeirópolis, com 92,45% de sua população tendo se declarado seguidor desta religião, seguido por Porto da Folha (92,42%), Macambira (91,28%) , Riachão do Dantas (91,07%) e Itabi (90,72%). Aracaju só aparece na sexagésima oitava posição (68) ou seja (70,85%). Já Maruim é a cidade com menor percentual de católicos do Estado de Sergipe (68,18%).

Com relação á religião evangélica, o município de Nossa Senhora do Socorro, região da Grande Aracaju, aparece com o maior índice, 18,23% de fiéis entre sua população. Na segunda colocação vem a cidade de São Cristóvão (17,68%), depois Pirambu (16,68%), Cedro de São João (15,61%) e Aracaju (15,19%). Já Porto da Folha aparece na última posição entre os municípios sergipanos com apenas 2,88% da população evangélica.

Os sem religião estão mais presentes na cidade de Feira Nova, onde 22,93% das pessoas ouvidas pelo Censo disseram não professar nenhum credo. Os outros índices mais elevados apareceram nos municípios de Maruim (22,56%), Areia Branca (19,71%), Santa Luzia do Itanhy (18,06%) e Ilha das Flores (17,35%). Na capital sergipana esse percentual ficou em 8,27% da população, colocando Aracaju na quadragésima primeira colocação.

Informações: Jornal da Cidade

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



Lucélia Karina Amarante Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

PROJETO DE LEI 033/2018.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
“PROGRAMA DIREITO DE APRENDER” NO
ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o “Programa Direito de Aprender”, em consonância com os seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – dignidade da pessoa humana;
- III – imparcialidade política e religiosa;
- IV – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- V – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- VI – liberdade de consciência e de crença;
- VII – proteção integral da criança e do adolescente;
- VIII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- IX – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

§ 1º A liberdade de cátedra garante que o docente exponha suas convicções e pontos de vista ideológicos sobre o conteúdo programático de ensino sem vinculação à preferência política, partidária e religiosa.

§ 2º É vedada a vinculação da avaliação do desempenho estudantil à preferência política, partidária e religiosa pessoal do avaliador ou docente.

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Parágrafo único. Será permitida a abordagem científica do tema de acordo com o conteúdo do programa pedagógico de ensino.

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

APPROVALO
Em 06/12/18
[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR SILVEIRA NETO

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover sua preferência religiosa, moral, política e partidária;

II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º. As instituições da educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Nas instituições da educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 08 DE
NOVEMBRO DE 2018.**

Ribeirópolis/SE, 08 de Novembro de 2018.


Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

Recebido em
26/11/2018
Itamar Lima Meneses
Chefe do Setor Pessoal

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

Lucélia K.A. Lima
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 034/ 2018.
De 26 de novembro de 2018

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Dispõe sobre os serviços de Psicologia Escolar e Serviço Social nas escolas da rede pública municipal de ensino de Ribeirópolis e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal, Antonio Passos Sobrinho sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de psicologia escolar e serviço social nas escolas da Rede Municipal de Ensino regular-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Estes serviços serão prestados por psicólogos e assistentes sociais do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis.

Art. 2º. Compete aos serviços de psicologia escolar e de serviço social:

- Orientar os pais quanto à participação do processo ensino-aprendizagem, considerando as necessidades básicas, os comportamentos e as atitudes dentro de cada estágio de desenvolvimento;
- Possibilitar a reflexão de questões ligadas à educação, problemas vividos pela comunidade e pela escola, na busca de soluções conjuntas;
- Levantar as expectativas dos pais em relação à escola, e as atitudes e valores em face da educação em geral e a escola em particular;
- Orientar os pais em relação a problemas específicos oriundos da vida escolar.

APROVADO
Em 06/12/18

Santana

- e) Dar subsídios baseados no desenvolvimento psicomotor, cognitivo, afetivo e social à criança, de modo a auxiliar no relacionamento professor-aluno no geral e a partir de dificuldades específicas encontradas pelos professores.
- f) Coleta de dados para a avaliação diagnóstica de alunos com dificuldades específicas de comportamento e aprendizagem, com posterior encaminhamento e orientação, se for o caso;
- g) Trabalhar o inter-relacionamento aluno-professor, professor-aluno, possibilitando sua reflexão e aprimoramento;
- h) Informar, discutir e refletir sobre orientação e informação profissional.
- i) Diagnóstico escolar a fim de levantar as dificuldades institucionais e comunitárias;
- j) Participar do planejamento do Projeto Pedagógico escolar para melhor adaptá-lo as etapas do desenvolvimento psicossocial dos alunos;
- k) Capacitação e desenvolvimento da comunidade e equipes administrativas e de serviços frente à população escolar;
- l) Dedicar-se à pesquisa, a fim de atingir uma definição dos objetivos da escola, em termos que estejam de acordo com as características e necessidades da comunidade escolar.

I – Contribuir para a garantia do direito ao acesso, permanência e desenvolvimento escolar de educandos, reduzir a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar;

II – A orientação à comunidade escolar e a articulação da rede de serviços existente, visando ao atendimento de suas necessidades e da educação inclusiva;

III – O incentivo do reconhecimento do território, no qual a escola está inserida, no processo de articulação do estabelecimento de ensino com as demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais, buscando consolidá-la como instrumento democrático de formação e de informação;

IV - A articulação com a rede de serviços e de proteção à mulher, à criança e ao adolescente e ao idoso, vítimas de violência doméstica, do *bullying*, do uso indevido e abusivo de drogas e de outras formas de violência, por meio das políticas públicas;

V – A formação de educandos como agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade;

VI– Fortalecer a cultura da paz nas escolas e promover a cidadania

VII – Desenvolver ações que fortaleçam a consciência ecológica e de cuidado com o meio-ambiente

Paula

VIII – O incentivo à organização e participação dos educandos nos estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e outras formas de participação social;

IX – A divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, da legislação social em vigor e das políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania dos educandos e da comunidade escolar;

X – A promoção dos direitos de crianças, adolescentes e jovens na proposta político-pedagógica e no ambiente escolar;

XI – A atenção e o acompanhamento ao adolescente em conflito com a lei e a sua família, na consecução dos objetivos educacionais;

XII – O fortalecimento da cultura de promoção da saúde, da saúde sexual e saúde reprodutiva;

XIII – O apoio à preparação básica para a inserção do educando, respeitando as legislações em vigor, no mundo do trabalho e a continuidade da formação profissional;

XIV – O fortalecimento da gestão democrática e participativa do estabelecimento de ensino, bem como a defesa da educação pública, inclusiva, de qualidade e socialmente referenciada;

XV – Promover espaços de capacitação e socialização dos saberes profissionais acerca das questões que permeiam o cotidiano da comunidade escolar e das práticas pedagógicas.

Art. 3º. Para o desempenho das atividades previstas no artigo anterior adotar-se-á os seguintes procedimentos técnicos e metodológicos:

I – Observação participativa do contexto escolar;

II – Formação de grupos: pais e comunidade, alunos, professores, corpo técnico e de serviços;

III – Entrevistas individuais: pais, professores, alunos, corpo técnico e de serviços;

IV – Aplicação de instrumentos e recursos técnicos para análise psicossocial;

V – Encaminhamento, avaliação, acompanhamento psicossocial junto à comunidade escolar;

VI – Participar na elaboração de programas específicos para a comunidade escolar;

VII – Participar de reuniões técnicas para a reformulação do projeto pedagógico;

Santos

VIII – Coleta de dados com instrumentos e recursos técnicos adequados para posterior análise da realidade psicossocial.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de Ribeirópolis promoverá a adequação necessária na rede municipal, visando à efetivação dos serviços de psicologia escolar e serviço social em todas as escolas no prazo de um ano a partir da data de vigência desta Lei.

§ 1º - Os serviços de Psicologia Escolar e Serviço Social poderão ser prestados por Organizações não Governamentais (ONG) ou através de credenciamentos de Pessoas Físicas ou Jurídicas que atuem na área.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Educação garantirá as condições técnicas e éticas para o desempenho das competências e atribuições da Coordenadoria responsável pelos respectivos serviços de seus profissionais.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei através de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirópolis (SE), 26 de novembro de 2018.

ney max santana oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
VEREADOR

Ofício nº. 02/2018.

Ribeirópolis/SE, 27 de novembro de 2018.

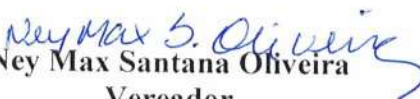
Assunto: Solicitação de Caráter de Urgência.

Senhor (a) Presidente (a),
Genivaldo Andrade Santiago

Venho através de o presente, solicitar de vossa senhoria **Urgência nos PLs 035 e 036/2018**, devido a grande necessidade na realização de cadastro para pavimentação junto ao Governo Federal.

Certos de contarmos com a vossa valiosa colaboração, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente;


Ney Max Santana Oliveira
Vereador

Ilustríssimo (a) Senhor (a),
Presidente da Câmara Municipal de Ribeirópolis
Ribeirópolis/SE

RECEBIDO em
26/11/2018
Itamar Lima Meneses
Chefe do Poder Executivo



José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

PROJETO DE LEI Nº 035/ 2018.
De 26 de novembro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

Dispõe sobre a nomeação de Rua localizada as margens da Rodovia Pedro Paes Mendonça, ficando a rua ao lado da Madeireira de Toninho nomeada de **RUA ANASTÁCIO AUGUSTO DE JESUS** e dá providências.

APROVADO
Em: 27/11/18

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o prefeito municipal de Ribeirópolis sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica nomeada a rua localizada as margens da Rodovia Pedro Paes Mendonça, ficando a Rua ao lado da Madeireira de Toninho nomeada de **RUA ANASTÁCIO AUGUSTO DE JESUS** e dá providências.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos a nomenclatura da rua, para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de telefonia fixa ou móvel, e a quem for mais necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
VEREADOR AUTOR

DAISY IVAN LIMA
DAISY IVAN LIMA
SUBSCREVE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

PROJETO DE LEI Nº 036/ 2018.
De 26 de novembro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2º Secretário

APROVADO
Em 27/11/18

Dispõe sobre a nomeação de Rua localizada no Alto da Alegria, ficando a rua nomeada de **RUA ANTÔNIO DOS SANTOS (Tonho de Bizio)** a penúltima rua do Alto da Alegria e dá providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o prefeito municipal de Ribeirópolis sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica nomeada a penúltima rua localizada no Alto da Alegria, ficando a Rua nomeada de **RUA ANTÔNIO DOS SANTOS (Tonho de Bizio)** e dá providências.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos a nomenclatura da rua, para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de telefonia fixa ou móvel, e a quem for mais necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
VEREADOR AUTOR

DAISY IVAN LIMA
SUBSCREVE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 132/2018

Ribeirópolis/SE, 27 de novembro de 2018.

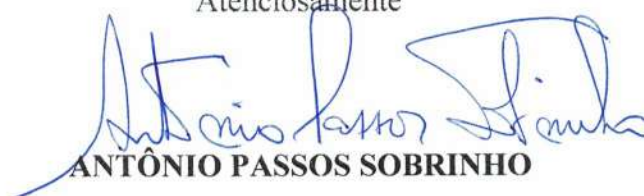
Ao Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que Altera o Art. 4º da Lei nº 832/2018, que dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Profissional do Magistério, e dá outras providências.

Certos da atenção costumeira dos Nobres Edis em assuntos relacionados à administração pública, esperamos que a mesma seja apreciada com **URGÊNCIA** e transformada em lei.

Atenciosamente


ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

APROVADO
Em: 27/11/18

*Recebido em 27-11-2018
por: Santos Lima Silva*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 037/2018
De 27 de novembro de 2018

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

Altera o Art. 4º da Lei nº 832/2018, que dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Profissional do Magistério, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º, da Lei nº 832/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018".

Art. 2 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 27 de novembro de 2018.

Antonio Passos Sobrinho
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 27/11/18

Leis



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

LEI nº 832/2018
De 05 de abril de 2018

Dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Profissional do Magistério, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do Piso Salarial Profissional do Magistério Público, do município de Ribeirópolis, fica atualizado no valor de R\$ 2.455,35 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para uma jornada de 200 (duzentas) horas.

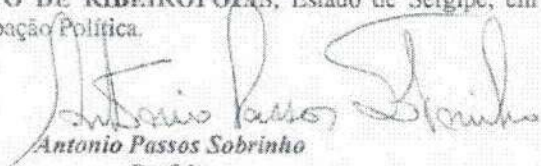
Art. 2º Fica corrigida a Tabela de Vencimentos do Magistério, constante do Anexo Único desta Lei, em decorrência da atualização do Piso Salarial Profissional do Magistério Público.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para o município de Ribeirópolis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2018.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 794, de 24 de fevereiro de 2017 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 05 de abril de 2018, 84ª da Emancipação Política.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito

Av. Barão do Rio Branco, 55 - CEP 49.530-000 - Ribeirópolis, SE - (79) 3449-1578
www.ribeirópolis.se.gov.br - CNPJ nº 13.104.427/0001-81

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MKHLQV00MEFZ71+LADWNYA

Esta edição encontra-se no site: www.ribeirópolis.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Volume: 01/02/2018

ANEXO ÚNICO

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL															
CLASSES	I NÍVEL MÉDIO			II NÍVEL SUPERIOR			III PÓS GRADUADO			IV MESTRADO			V DOUTORADO		
	125 h	150 h	200 h	125 h	150 h	200 h	125 h	150 h	200 h	125 h	150 h	200 h	125 h	150 h	200 h
A	1.534,59	1.964,25	2.455,35	1.625,67	2.082,14	2.609,67	1.841,51	2.357,14	2.946,52	1.918,24	2.455,35	3.065,19	1.923,59	2.494,55	3.091,74
B	1.549,94	1.983,92	2.479,00	1.642,94	2.102,36	2.628,70	1.855,93	2.389,71	2.975,69	1.937,42	2.479,00	3.085,88	1.942,92	2.495,74	3.124,68
C	1.565,44	2.003,76	2.504,26	1.659,37	2.123,99	2.654,96	1.878,53	2.409,51	3.005,64	1.956,86	2.504,26	3.130,68	1.972,45	2.498,74	3.155,93
D	1.581,06	2.023,80	2.529,75	1.675,96	2.145,23	2.681,53	1.897,31	2.428,56	3.035,70	1.976,37	2.529,75	3.163,19	1.992,18	2.549,86	3.182,46
E	1.596,90	2.044,04	2.555,05	1.692,72	2.166,08	2.708,35	1.916,29	2.452,85	3.066,06	1.996,13	2.555,05	3.193,81	2.012,10	2.575,49	3.219,38
F	1.612,87	2.064,48	2.586,55	1.709,65	2.186,35	2.735,45	1.935,45	2.477,37	3.096,72	2.016,06	2.586,55	3.225,75	2.032,72	2.601,24	3.251,55
G	1.629,69	2.085,12	2.616,46	1.726,74	2.210,23	2.762,79	1.954,86	2.502,15	3.127,68	2.036,25	2.616,46	3.256,00	2.052,54	2.627,25	3.284,52
H	1.645,29	2.105,97	2.632,47	1.744,01	2.230,33	2.790,42	1.974,25	2.527,17	3.158,06	2.056,50	2.632,47	3.290,58	2.073,07	2.653,51	3.315,91
I	1.661,75	2.127,03	2.658,75	1.761,45	2.254,66	2.818,32	1.994,09	2.553,49	3.190,55	2.077,18	2.658,75	3.323,49	2.093,80	2.680,06	3.350,08
J	1.678,36	2.148,30	2.685,38	1.779,08	2.277,20	2.846,50	2.014,04	2.577,96	3.222,46	2.097,95	2.685,38	3.356,73	2.114,74	2.706,86	3.383,58

Escalonamento Vertical
1,02

Escalonamento Horizontal				
I	II	III	IV	V
1	1,06	1,2	1,75	1,26

[Assinatura]



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

1

Sexta-feira • 6 de Abril de 2018 • Ano VII • Nº 290

Esta edição encontra-se no site: www.ribeirópolis.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis publica:

- **LEI Nº 832/2018 DE 05 DE ABRIL DE 2018** - Dispõe sobre a atualização do piso salarial profissional do magistério, o dá outras providências.



Esse município tem autonomia

Diário Oficial

a publicidade legal levada a sério

Modernidade Transparência

Gestor - Antonio Passos Sobrinho / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Av. Barão do Rio Branco, 55 - Ribeirópolis/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MKHLQV00MEFZ71+LADWNYA



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº. 029/2018.
2018.

Ribeirópolis/SE, 06 de dezembro de

Ilustríssimos (as) Senhores (as),
Vereadores (as)
Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/SE

Assunto: Solicitação de Caráter de Urgência.

Senhores (as) Vereadores (as),

Venho à presença de Vossas Excelências, com meus cumprimentos, solicitar **Urgência no Projeto de Lei nº. 038/2018**, Estrutura Administrativa da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências.

Tal solicitação se faz necessária devido à proximidade do recesso deste Poder Legislativo, o que ocorrerá no próximo dia 13 de dezembro do corrente ano, e esta Câmara ter recebido Diligência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), orientando regularização na Estrutura Administrativa da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis.

Certos de contarmos com as vossas valiosas colaborações, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,


GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
PRESIDENTE



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Lucélia Karina Amarante Lima
1ª Secretária

PROJETO DE LEI nº. 038/2018
De 03 de dezembro de 2018.

José Santana Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Santana Freitas
2ª Secretário

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências.

Faço Saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, Aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Considerando a necessidade de disciplinar o cumprimento dos direitos sociais e trabalhistas dos servidores da Câmara:

RESOLVE:

Art. 1º- Os cargos e funções gratificadas, desta Câmara passam a vigorar com as especificações e salários expressos nas tabelas constantes nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º - A função de **CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**, deverá ser exercida exclusivamente por servidor efetivo do Cargo de Técnico Legislativo - Área Administrativa, sendo que deverá ser admitido na função por meio de Decreto do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 3º - Fica instituída a função de **ASSISTENTE DE PLENÁRIO**, deverá ser exercida exclusivamente por servidor efetivo de qualquer área, sendo que deverá ser admitido na função por meio de Decreto do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 4º - Os servidores lotados nos cargos de **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO** e **ASSESSOR DO PRESIDENTE**, pela natureza de suas atividades, fica dispensado do uso e comprovação de ponto, devendo, sempre que possível, comprovar o exercício das atividades externas desempenhadas.

Art. 5º - Fica instituída função gratificada e gratificação especial aos servidores (efetivos e comissionados) que integrarem a equipe da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis/SE, em até 100% (cem por cento), sendo formalizado através de portaria devidamente assinada pelo presidente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Praça Frei José, 61. Telefax: (79) 3449 1563 - CEP 49 530 000
CNPJ 00.572.637/0001-52 - Ribeirópolis/SE.

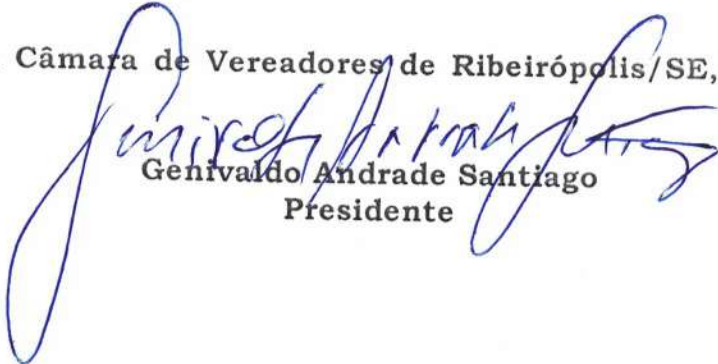
Recebido em 03.12.2018
Lucélia Karina Amarante Lima

APROVADO
Em *06/12/18*



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Plenário da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis/SE, 03 de dezembro de 2018.


Genivaldo Andrade Santiago
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

ANEXO I – PROJETO DE LEI nº. 038/2018.
De 03 de dezembro de 2018.

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS – QUADRO I						
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	GRAU DE INSTRUÇÃO	ATRIBUIÇÕES	JORNADA DE TRABALHO (HORAS/SEMANA)	QUANT.	SÍMBOLO VALOR
TÉCNICO LEGISLATIVO	ADMINISTRATIVA	Nível Médio Completo	A função de Técnico Legislativo compreende as atividades de administração e de suporte.	30	02	E-I 2.200,00
AUXILIAR LEGISLATIVO	VIGILANTE	Nível Fundamental Completo	Realizar atividades rotineiras, envolvendo a execução dos trabalhos de supervisão, relacionados com a conservação e segurança.	30	01	E-II 1.300,00
AUXILIAR LEGISLATIVO	SERVIÇOS GERAIS	Nível Fundamental Completo	Atuar com limpeza, organização, cuidados com os produtos de limpeza e demais atividades pertinentes a função.	30	02	E-III 1.300,00



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

ANEXO II - PROJETO DE LEI nº. 038/2018.
De 03 de dezembro de 2018.

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS - QUADRO II					
CARGO	GRAU DE INSTRUÇÃO	ATRIBUIÇÕES	JORNADA DE TRABALHO (HORAS/SEMANA)	QUANT.	SÍMBOLO VALOR
CHEFE DE TESOUREARIA	Nível Médio	Supervisionar, coordenar e organizar os procedimentos contábeis, financeiros e orçamentários da Câmara e demais Unidades; exercer o gerenciamento de todas as atividades contábeis, financeiros e orçamentários, observando as exigências legais e administrativas da Câmara; desenvolver o planejamento financeiro de acordo com a execução orçamentária; elaborar e analisar demonstrativos financeiros; guardar, movimentar e controlar entrada e saída de valores; executar as relações bancárias da Câmara; elaborar documentos relativos a órgãos fiscalizadores; fornecer informações e fomentar relacionamento diário com o Controle Interno; atender outras atividades inerentes às suas atribuições, tudo sob a subordinação do Presidente;	30	01	CCCCF-I 1.900,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	Nível Médio	Coordena, promove, prepara e supervisiona canal de comunicação entre os municípios, entidades representativas da sociedade e a Câmara Municipal. Coordena os contatos com a imprensa em geral, divulgando os atos de interesse do Legislativo. Assessora os membros da Mesa Diretora e os	30	01	CCAC-I 1.900,00



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

		vereadores em matérias de comunicação social. Organiza eventos e sessões solenes no âmbito da Câmara, realizando o respectivo cerimonial.				
CHEFE DO SETOR PESSOAL	Nível Médio	Chefiar as questões relativas a Recursos Humanos e de Pessoal, responsabilizando-se pela administração e fiscalização das nomeações e exonerações, pelo acompanhamento das folhas de pagamento, rescisões, folhas de ponto e benefícios; Controlar a frequência dos ocupantes de Cargos em Comissão, assim como a frequência e controle de jornada dos servidores efetivos; Realiza a apuração de banco de horas e a confecção das escalas de férias e a concessão das licenças; Solicitar pareceres jurídicos acerca dos benefícios, férias e licenças solicitadas pelos servidores; Responder diretamente aos servidores, populares e Vereadores os questionamentos e requerimentos relativos à recursos humanos e pessoal; Acompanhar o desenvolvimento funcional de cada servidor, orientando a Presidência sobre os déficits e as necessidades de capacitação, dentre outras funções correlatas a Chefia de Pessoal.	30	01	CCCSP-I	954,00
CHEFE DO SETOR DE EMPENHO	Nível Médio	Chefiar a contabilização das despesas da Câmara Municipal, responsabilizando-se por coordenar, padronizar e acompanhar a regularidade técnica do empenho, da liquidação e do pagamento das despesas; Elaborar balancetes e outros demonstrativos contábeis; Apresentar a	30	01	CCCSE-I	954,00



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

		Presidência, mensalmente, o comportamento do total de gastos com pessoal, emitindo relatório técnico quando aferir qualquer afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e aos percentuais constitucionais; Controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis; atender outras atividades inerentes às suas atribuições, tudo sob a subordinação do Presidente.			
ASSESSOR DO PRESIDENTE	Nível Médio	Responde pelo assessoramento da Presidência no cumprimento de sua agenda; auxilia na formulação dos atos administrativos e funcionais da Câmara; faz a cotação de preço, a aquisição de materiais; cuida do controle do material de consumo e sua reposição para manter as necessidades da Câmara; exerce outras atividades e atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente.	30	01	CCAP-I 954,00
CHEFE DO SETOR DE SEGURANÇA	Nível Médio	Executar ronda nas dependências da Câmara Municipal, observando a entrada, trânsito e saída de pessoas e bens, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança; verificar se portas e janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente, examinando as instalações hidráulicas e elétricas, para constatar possíveis irregularidades e adotar providências para evitar incêndios e outros danos; controlar e orientar o acesso de pessoas aos prédios e	30	01	CCCCSS-I 954,00



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

CHEFE DO SETOR DE SERVIÇOS GERAIS	Nível Fundamental	demais instalações públicas; prestar informações a servidores e ao público em geral, pessoalmente ou por telefone; zelar pela conservação e guarda do material de trabalho; Executar outras atribuições afins.	30	01	CCSSG-I	954,00
Executar tarefas de caráter simples, com esforço manual físico, aplicando conhecimentos práticos adquiridos para a consecução dos trabalhos designados; executar serviços auxiliares e de apoio na armazenagem, no transporte e mobilização de equipamentos, matérias de conservação e limpeza, no apoio e execução de serviços de limpeza; executar serviços de varredura e limpeza nas instalações e anexos da Câmara Municipal, como banheiros, cozinha, corredores internos e externos, plenário, acessos, móveis, utensílios e equipamentos; e executar outras tarefas correlatas e auxiliar na execução de outras atividades que guardem pertinência temática com os serviços acima.						



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

ANEXO III - PROJETO DE LEI nº 038/2018.
De 03 de dezembro de 2018.

FUNÇÕES GRATIFICADAS - QUADRO III			
DESCRIÇÃO	ATRIBUIÇÕES	QUANT.	SÍMBOLO
CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	Responde pela fiscalização e procedimentos de todos os atos, ações e serviços administrativas da Câmara, no que diz respeito à gestão financeira, sob os aspectos da legalidade, moralidade, economicidade e eficácia; procede os controles operacionais, das despesas, dos bens patrimoniais e de pessoal, cuidando e orientando para que se estabeleçam dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e demais legislação pertinente; atender outras atividades inerentes às suas atribuições.	01	FG-I
ASSISTENTE DE PLENÁRIO	Assessorar as atividades parlamentares da Mesa e dos Vereadores; auxiliar o Presidente na condução do processo legislativo; auxiliar o Presidente no acompanhamento da tramitação das proposições; realizar os estudos e pesquisas que lhe forem solicitados pelas Comissões e pelo Vereador; permanecer à disposição do Vereador para informar quanto à tramitação regimental das proposições; permanecer à disposição das Comissões Técnicas para informar e fornecer subsídios referentes à matéria em pauta; - orientar a Mesa, precedendo as votações, nos casos em que as normas constitucionais, legais e regimentais exigirem quórum qualificado para a aprovação da matéria; auxiliar a Mesa no controle do tempo destinado ao Expediente, à Ordem do Dia e à duração das sessões; zelar pela eficiência dos serviços internos durante a realização das sessões; elaborar as atas das sessões.	01	FG-II